



DJ 1951  
30/04/2008

# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XX – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1951 – PALMAS, QUARTA FEIRA, 30 DE ABRIL DE 2008 CIRCULAÇÃO: 12h00

## SUMÁRIO

Presidência .....	1
Diretoria Judiciária.....	1
Tribunal Pleno .....	2
1ª Câmara Cível .....	4
2ª Câmara Cível .....	5
1ª Câmara Criminal.....	7
2ª Câmara Criminal.....	10
Divisão de Recursos Constitucionais.....	12
Divisão de Distribuição .....	12
Turma Recursal .....	14
1ª Turma Recursal .....	14
1º Grau de Jurisdição.....	14

## PRESIDÊNCIA

### Portaria

#### PORTARIA N.º 334/2008

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 12, § 1.º, VII, do RITJ/TO, e

**CONSIDERANDO** o contido no Parecer Jurídico nº 84/2008, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e da manifestação da Diretoria de Controle Interno nos autos ADM-36950 (08/0062770-9), externando a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fundamento no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, de empresa para de aquisição de condicionadores de ar, tipo split, de parede (high wall) com a finalidade de instalá-los na nova sede do Fórum da Comarca de Miranorte/TO;

**CONSIDERANDO** que na estrutura do prédio que abriga as novas instalações do Foro da Comarca só é possível a instalação de condicionadores de ar tipo split;

**CONSIDERANDO** a demora na conclusão do procedimento licitatório autos ADM-36940/08 (08/0062721-0), visando a aquisição de condicionadores de ar a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO** que as propostas das empresas PAZ & SANTOS LTDA e ARAGEM-COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME, apresentaram menor preço; e

**CONSIDERANDO** ainda, que a Administração Pública não pode se eximir de suas funções, deixando de exercer suas atribuições, não providenciando a tempo os serviços que são necessários para melhor atender aos jurisdicionados;

#### RESOLVE:

**DECLARAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, visando a contratação das empresas **PAZ & SANTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.063.935/0001-30, pelo valor de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais), item 1 e **ARAGEM-COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 73.783.037/0001-07, pelo valor de R\$ 18.592,00 (dezoito mil, quinhentos e noventa e dois reais), itens 2, 3 e 4, para aquisição dos condicionadores de ar, tipo split, de parede a serem instalados no novo prédio que abriga as dependências do Fórum da Comarca de Miranorte/TO.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 28 dias do mês de abril de 2008.

Desembargador DANIEL NEGRY  
Presidente

## DIRETORIA JUDICIÁRIA

DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO B. DE M. SILVA

### Decisões/ Despachos

### Intimações às Partes

#### HABEAS CORPUS N.º 5124/08 (08/0063981-2) - PLANTÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: MARCOS RODRIGUES DE MELO FILHO

ADVOGADO: OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "OTACÍLIO RIBEIRO DE SOUSA NETO, advogado, qualificado na exordial, impetra a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de MARCOS RODRIGUES DE MELO FILHO, também qualificado, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO. Alega o impetrante que o paciente encontra-se ergastulado desde a data de 10 de abril do corrente ano, na Casa de Prisão Provisória desta Capital por força da prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, tendo como fundamento a representação da autoridade policial que o indicou como incurso nas sanções do delito previsto nos artigos 171 e 288, todos do Código Penal. Aduz ser o paciente primário, de bons antecedentes, com residência fixa há mais de 10 anos na cidade de Porto Nacional, onde reside com seus pais e irmãos, possui ocupação lícita e é pessoa trabalhadora. Assevera que o decreto preventivo não se reveste de nenhum requisito do artigo 312 do Código de Processo Penal, além do que tal medida esta causando constrangimento ilegal ao paciente. Finalmente, requer a concessão de liminar, com a expedição do alvará de soltura, já que presentes os seus requisitos fundamentais. Com a inicial, juntou várias peças com o intuito de corroborar suas alegações. É o relato do essencial. Decido. O habeas corpus fulcra-se em regra constitucional, tendo sua admissibilidade frente a alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação do seu direito de ir, vir, permanecer ou ficar, por ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, a medida liminar pretendida não deve ser alcançada, ante a fragilidade das argumentações e a falta de fundamentação dos requisitos exigidos para a sua concessão. Apesar de ter apresentado várias justificativas a fim de embasar seu argumento quanto à ausência dos pressupostos que decretou a medida preventiva, resta evidente a falta de um dos requisitos exigidos para a concessão de liminar em habeas corpus, vez que, a meu sentir, o fumus boni iuris alegado (elemento da impetração que indique a existência de ilegalidade no constrangimento), não prospera, haja vista que a prisão preventiva decretada vem escorada nas razões previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, assegurando a garantia da ordem pública, o bom andamento da instrução, bem como a aplicação da lei penal. Posto isso, por não vislumbrar de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar – fumaça do bom direito – denego a liminar pleiteada. Após, decorrido o plantão de fim de semana distribuíam-se o feito regularmente. Publique-se. Cumpra-se". Palmas/TO, 26 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

#### HABEAS CORPUS N.º 5125/08 (08/0063993-6) - PLANTÃO

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: TÉSSIA GOMES CARNEIRO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA

PACIENTE: F. F. L.

DEF. PÚBLICA: TÉSSIA GOMES CARNEIRO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TÉSSIA GOMES CARNEIRO, defensora pública, qualificada nos autos, impetra a presente ordem de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, em favor de FÁBIO FEITOSA LIMA, também qualificado, indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOEMA – TO. Alega a impetrante que em 21 de fevereiro de 2008, foi proferida sentença no procedimento n.º 468/07, face a prática de ato infracional descrito como crime no artigo 121, caput, c.c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal, pelo paciente, no qual encontra-se internado desde o dia 03 de novembro de 2007, na Cadeia Pública de Arapoema. Assevera que conforme determinado na r. sentença de internação o infrator deveria cumprir a medida em estabelecimento apropriado, mas até a presente data este se encontra no estabelecimento prisional ora mencionado, juntamente com adultos, que por consequência, reforçará sua identidade delincente. Ademais o adolescente sofre de epilepsia e faz uso de medicamento controlado, sendo que manter um adolescente com tal histórico de saúde em local inapropriado é desobedecer ao estatuto menorista, bem como afrontar a dignidade da pessoa humana. Ao final, requer a

concessão de liminar, para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos ensejados da medida pleiteada. E eventualmente seja ordenada a remoção do paciente para estabelecimento adequado para a aplicação da medida de internação. Com a inicial, juntou várias peças com o intuito de corroborar suas alegações. É o relato do essencial. Decido. O habeas corpus fulcra-se em regra constitucional, tendo sua admissibilidade frente a alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação do seu direito de ir, vir, permanecer ou ficar, por ilegalidade ou abuso de poder. Todavia, a medida liminar pretendida não deve ser alcançada, ante a fragilidade das argumentações e a falta de fundamentação dos requisitos exigidos para a sua concessão. Apesar de ter apresentado várias justificativas a fim de embasar seu argumento quanto à internação em estabelecimento adequado determinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, resta evidente a falta de um dos requisitos exigidos para a concessão de liminar em habeas corpus, vez que, a meu sentir, o fumus boni iuris alegado (elemento da impetração que indique a existência de ilegalidade no constrangimento), não prospera, haja vista que a aplicação da medida sócio-educativa determinada vem escorada nas razões previstas no artigo 112, inciso VI, do mesmo Estatuto, assegurando o cumprimento da medida estabelecida. Posto isso, por não vislumbrar de maneira clara e evidente um dos requisitos indispensáveis à concessão de liminar – fumaça do bom direito – denego a liminar pleiteada. Após o término do plantão de fim de semana distribuam-se o feito regularmente. Publique-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em Plantão.

#### **SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1871 (08/0063534-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (Ação Civil Pública nº 21362-0/08 – Vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi)  
REQUERENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC. ESTADO: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente em plantão deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, por seus procuradores, ingressou com o presente pedido de suspensão de liminar em face da decisão prolatada pelo juízo da vara dos feitos da fazenda e registros públicos da Comarca de Gurupi que, em sede de ação civil pública, concedeu a antecipação da tutela, nos seguintes termos (f. 05): “Por todo o exposto, nos termos dos artigos 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação requerida, para determinar ao Estado do Tocantins e ao Município de Gurupi, concomitante, o fornecimento em 24 horas de dez (10) latas de 400g de leite em pó pediátrico ALFARÉ dieta enteral com hidrolisado protéico, e assim se repetindo uma vez por mês, conforme apontado nos autos, para tratamento do paciente enquanto durar o processo, sob pena de desobediência e multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pró-rata, a ser revertida metade em favor dessa criança e metade para o fundo tratado no artigo 13 da Lei 7.347/85, pró-rata, expedindo-se o competente mandado a ser cumprido de pronto.[...]”. Alega o estado-postulante ofensa ao interesse público, em razão de carecer a providência concedida dos requisitos legais e processuais pertinentes e ainda ameaçar à ordem à saúde e à economia públicas. Aduz que a Lei nº. 8.080/90 estabeleceu critérios no que tange ao fornecimento de medicamentos classificados como excepcionais, de forma descentralizada, cabendo ao município o atendimento aos programas do sistema básico de saúde e ao Estado o fornecimento de medicamentos excepcionais. Diz que a liminar neste caso desrespeitou tal descentralização, essencial ao bom funcionamento das políticas públicas de saúde, haja vista que o medicamento não se inclui na lista de medicamentos excepcionais, cujas diretrizes são fixadas pelo Ministério da Saúde. Ao final, requer a suspensão da medida liminar concedida, até julgamento da ação principal. É o relatório, em síntese. Prefacialmente, consigno que a suspensão da execução de ato judicial constitui providência excepcional, impondo-se o máximo rigor na análise dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, aplicando-a, somente, quando a manutenção da decisão vergastada importar em absoluto risco de lesão aos valores públicos, quais sejam, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, nos termos do art 4º da Lei nº 8.437/92. Milita nesse sentido o posicionamento do STJ: “Não cabe na suspensão de liminar prevista na Lei 8.437/92, ART. 4º, o exame de matérias relacionadas ao mérito da causa em que proferida, nem a reapreciação dos requisitos necessários à concessão da liminar. Via restrita a verificação da ocorrência dos pressupostos relacionados ao risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”. (in STJ – Corte Especial, SL 69- AgRg, rel. Min. Edson Vidigal, DJU 4.10.04, p. 186). No que se refere aos requisitos ensejadores da suspensão da medida liminar combatida, anticipo que os mesmos não restaram comprovados pelo autor. Infere-se que a criança Thaís Silva Santos, contando com dois (02) anos de idade, residente no município de Gurupi, é portadora de “RUBÉOLA CONGÊNITA”, enfermidade que lhe causou refluxo gastro-esofágico, luxação de quadril, glaucoma, leucoma e acuidade visual, surdez total e ainda intolerância alérgica à proteína do leite de vaca e de soja. A Ação Civil Pública foi intentada justamente com o objetivo de garantir a essa criança o tratamento, consoante prescrição médica, de dez latas de leite em pó pediátrico ALFARÉ, custando cada lata R\$ 162,64 (cento e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), mensalmente. A Carta Magna estabelece em seu artigo 196 que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos o ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Da exegese do texto constitucional, verifica-se que o dever de garantir o direito à saúde é de ação conjugada de todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), razão por que, o direito é garantido por políticas públicas destinadas a este fim, tanto no tratamento digno, como na prevenção. Por isso, em regra, a repartição das competências constitucionais sobre a saúde pública deve ser entendida: a União e os Estados cooperam técnica e financeiramente e os Municípios, mediante descentralização, executam os serviços. No magistério de José Afonso da Silva tem-se que “o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem direito a tratamento condigno de acordo com o atual estágio da Ciência Médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor a sua consagração em normas constitucionais”. Ao criar o sistema único de saúde, o legislador constituinte amparou a assistência farmacêutica integral (art. 200, 203 e 204 da CF), dispositivos estes regulamentados pela Lei 8.080/90. Vejamos: “Art. 2º. A

saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.[...] Art. 5º. São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: [...] d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.” Rechaço, portanto, a alegação do ente estatal no que concerne à ausência de sua responsabilidade amparada no fato de o medicamento não constar na lista de excepcionais, fato este que não elide o direito fundamental à saúde, constitucionalmente assegurado. Assim, considerando a vulnerabilidade sócio-econômica da criança e de sua família e a premente necessidade de tratamento médico para a doença de que é portadora, assim como a obrigação do Estado em garantir o direito à saúde, não vislumbro risco de lesão grave à ordem e à economia públicas do Estado do Tocantins, em lhe administrar o leite em pó pediátrico ALFARÉ dieta enteral, com hidrolisado protéico, mantendo-se incólume a decisão do magistrado singular. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão de liminar pleiteado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. “Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de estilo”. Palmas/TO, 26 de abril de 2008. (a) Desembargador DANIEL NEGRY- Presidente.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2959/03**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BRAGA DUALIBE  
ADVOGADOS: ESTÉR DE CASTRO NOGUEIRA AZEVEDO e OUTRO  
EXECUTADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO : “O Código de Processo Civil preceitua que do requerimento de liquidação seja a parte intimada na pessoa de seu procurador. Portanto, proceda-se na forma do seu artigo 475 – B, § 1º. Cumpra-se.” Palmas/TO, 23 de abril de 2008. (a) Desembargador LIBERATO PÓVOA- Presidente em exercício.

## **TRIBUNAL PLENO**

SECRETÁRIA: DÉBORA GALAN

### **Decisões/ Despachos**

### **Intimações às Partes**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3057 (04/0035745- 3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA DO TOCANTINS - TO  
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Junior e outros  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS – CEIPM  
LIT. PAS.NEC.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E MUNICÍPIOS DE PALMAS, PORTO NACIONAL, LAJEADO, SANTA ROSA, BREJINHO DE NAZARÉ E IPUEIRAS.  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1513, a seguir transcrito: “Tendo em vista as informações prestadas pela Sra. Contadora Judicial às fls. 1512, abro prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem sobre os cálculos lançados pela citada servidora às fls. 1496/1498. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3566 (07/0054523- 9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MIRACEMA - TO  
Advogados: Antônio dos Reis Calçado Júnior e outro  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DO CONSELHO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - CEIPM  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 545, a seguir transcrito: “Tendo em vista as informações prestadas pela Sra. Contadora Judicial às fls. 544, abro prazo de cinco dias, para as partes se manifestarem sobre os cálculos lançados pela citada servidora às fls. 507 / 512. Após, volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05 (05/0045508- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1528/05 – TJ/TO – DECISÃO F. 1939/1940)  
EMBARGANTES: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS  
Advogado: José Augusto Pinto Cunha Lya  
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: Haroldo Carneiro Rastoldo  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 2099/2101, a seguir transcrita: “Benedito dos Santos Gonçalves e outros, com o fito de corrigir omissão e contradição ocorridas na decisão de fls. 1939/1940, alicerçados no artigo 463, inciso II, e 535 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, interpuseram Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Com eles os embargantes visam a elucidação da contradição atinente à composição litisconsorcial com os servidores que não integraram o feito, ora em execução, ao argumento de que não há impedimento doutrinário ou legal que

não a permita. Sobre o tema citaram a doutrina de Cândido Rangel Dinamarco e o posicionamento de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery que, segundo os embargantes, admitem o litisconsórcio por afinidade de questões. Requerem, assim, o acolhimento dos embargos, para que seja modificada a decisão embargada. É o relatório. DECIDO. Acompanhando vasto posicionamento jurisprudencial, tenho me posicionado no sentido de que os declaratórios com o fito de reformar decisão somente pode se dar em situações excepcionais, as quais não vejo no presente caso. Vejo, sim, que estes embargos não podem ser acolhidos porquanto a eventual incongruência da decisão recorrida com os termos abstratos da doutrina civil processual não é causa de contradição. A decisão embargada foi redigida nos seguintes termos: "Atendendo decisão de fls. 1554/1559, foi apresentada a relação dos remanescentes da execução de acórdão nº 1528/05. Junto com ela veio a relação dos servidores contemplados com o Decreto nº 257/04, os quais buscam os benefícios da decisão exequenda, alegando que se excluídos dos cálculos haverá violação ao princípio da isonomia administrativa. Nesse particular, deixo de atender o pleito dos servidores que não integraram a relação jurídica, posto que entendimento diverso transcende a limitação imposta ao judiciário quanto ao controle dos atos administrativos, aqui consubstanciado no Decreto nº 257/04, pois, em virtude dele, pretendem tornar conveniente e oportuna à concessão dos benefícios da decisão exequenda, impondo-a a Administração Pública. Observado, portanto, que o noticiado acordo de fls. 1442/1552, foi homologado, resta concluir que os presentes embargos perderam seu objeto, pois evidenciado que o executado reconheceu a procedência da execução nos termos em que proposta pelos exequentes, haja vista que do ato pactuado não constou nenhuma ressalva referente às razões dos embargos. Logo, alternativa não resta, senão, nos termos dos incisos II e III do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinguir os presentes embargos, determinando a baixa dos autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que em relação aos remanescentes proceda-se os cálculos do quantum devido, observando os valores que percebiam quando da impetração do mandado de segurança, publicando-os. Nestes termos, sendo os embargos do devedor ação autônoma e constitutiva que não perderam sua natureza diante da nova disciplina dada pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, levando-se em conta o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido pelo seu serviço, condeno o embargante a 10% (dez por cento) do valor da causa, somados aqui o valor total pactuado no acordo e o cálculo atualizado relativo aos remanescentes. Oriente que respectivos cálculos devem ser juntados aos autos da execução, assim como cópia desta decisão. Arquivem-se presentes embargos". A contradição a que alude a lei é entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva, sendo certo que, na espécie em exame, a conclusão guarda relação de pertinência lógica com a motivação que a antecedeu. Esse é o entendimento de nossa jurisprudência. Vejamos: "A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte". "Cabe ao embargante, ao denunciar o vício, fazer a indicação dos pontos inconciliáveis decididos no ato recorrido". Por este motivo, rejeito os embargos. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à divisão de Recursos Constitucionais para prosseguimento do especial aviado pelo Estado do Tocantins, fls. 2090/2095. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05 (05/0045508-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1528/05 – TJ/TO – DECISÃO F. 1939/1940)  
EMBARGANTE: JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA  
Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra  
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: Haroldo Carneiro Rastoldo  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 2102/2104, a seguir transcrita: "JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA, com o fito de corrigir omissão e modificar a decisão de fls. 1939/1940, alicerçados no artigo 463, inciso II, e 535 e seguintes, ambos do Código de Processo Civil, às fls. 1945/1952 e 1965/1970, interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes. Com eles o embargante visa a manifestação sobre o pedido datado de 21 de junho de 2007, que trata do seu direito de receber integralmente os honorários referente ao acordo firmado na 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública desta Capital, e que o cálculo da sucumbência incida sobre o valor integral da causa e não sobre o valor do acordo, expedindo-se, assim, mandado de citação e penhora em desfavor da Assembléia Legislativa do Tocantins, para que pague imediatamente a importância de R\$ 835.500,00 (oitocentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais). Requer, nestes termos o acolhimento dos embargos, para que seja se cumpra o requerido, alterando a decisão objurgada. É o relatório. DECIDO. Com o presente recurso, o nobre causídico vislumbra corrigir omissão decorrente da não manifestação sobre a petição acostada às fls. 1701/1704, e a modificação referente ao cálculo do valor da sucumbência, arbitrado sobre o valor pactuado no acordo firmado pelas partes na 3ª Vara dos Feitos e das Fazendas Públicas da Comarca de Palmas, somado com ao cálculo atualizado relativo aos remanescentes. A decisão embargada foi redigida nos seguintes termos: "Atendendo decisão de fls. 1554/1559, foi apresentada a relação dos remanescentes da execução de acórdão nº 1528/05. Junto com ela veio a relação dos servidores contemplados com o Decreto nº 257/04, os quais buscam os benefícios da decisão exequenda, alegando que se excluídos dos cálculos haverá violação ao princípio da isonomia administrativa. Nesse particular, deixo de atender o pleito dos servidores que não integraram a relação jurídica, posto que entendimento diverso transcende a limitação imposta ao judiciário quanto ao controle dos atos administrativos, aqui consubstanciado no Decreto nº 257/04, pois, em virtude dele, pretendem tornar conveniente e oportuna à concessão dos benefícios da decisão exequenda, impondo-a a Administração Pública. Observado, portanto, que o noticiado acordo de fls. 1442/1552, foi homologado, resta concluir que os presentes embargos perderam seu objeto, pois evidenciado que o executado reconheceu a procedência da execução nos termos em que proposta pelos exequentes, haja vista que do ato pactuado não constou nenhuma ressalva referente às razões dos embargos. Logo, alternativa não resta, senão, nos termos dos incisos II e III do artigo 269 do Código de Processo Civil, extinguir os presentes embargos, determinando a baixa dos autos à Divisão de Conferência e Contadoria para que em relação aos remanescentes proceda-se os cálculos do quantum devido, observando os

valores que percebiam quando da impetração do mandado de segurança, publicando-os. Nestes termos, sendo os embargos do devedor ação autônoma e constitutiva que não perderam sua natureza diante da nova disciplina dada pelas Leis 11.232/05 e 11.382/06, levando-se em conta o zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a importância da causa, o trabalho realizado pelo causídico e o tempo exigido pelo seu serviço, condeno o embargante a 10% (dez por cento) do valor da causa, somados aqui o valor total pactuado no acordo e o cálculo atualizado relativo aos remanescentes. Oriente que respectivos cálculos devem ser juntados aos autos da execução, assim como cópia desta decisão. Arquivem-se presentes embargos". Neste particular tenho que os embargos de fls. 1945/1952, não procedem, primeiro, porque a matéria de que trata a petição datada de 21 de junho de 2007, foi objeto de análise no despacho de fls. 1920/1921, denotando que, a época em que foi proferida a decisão ora embargada, referida peça não carecia de análise. Quanto aos embargos (fls. 1965/1970), embora, encampado pelo STF em inúmeros acórdãos (RTJ 40/44, 57/145, 65/869, 63/424, 86/259,88/325 e 89/548, dentre outros), que pode ser dado aos embargos declaratórios efeitos modificativos, essa elasticidade, buscada pelo embargante, só deve ser reconhecida, excepcionalmente, em casos de erro material ou de manifesta nulidade do acórdão. Logo, o pedido concernente à incidência da sucumbência sobre o valor integral da causa, aventado no segundo embargos, não deve ser acolhido. Fora as situações explicitadas, não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídica processual dessa modalidade de recurso, a sua utilização com propósito de questionar a correção de julgado e obter em consequência, a desconstituição do ato embargado. Portanto, diante de qualquer inconformismo em face de decisão cristalina, não cabem embargos de declaração, com efeitos modificativos, pois, como dito, essa concessão é restrita aos casos de correção de visível erro material, ou quando suprida uma omissão ou extinguir uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável da reparação dos referidos vícios. A toda evidencia, não é essa a situação do presente caso, onde o que se pretende é um novo julgamento da causa, e não o esclarecimento de eventuais defeitos da decisão. Por tais razões, rejeitos os embargos de declaração interpostos às fls. 1945/1952 e 1965/1970. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos à divisão de Recursos Constitucionais para prosseguimento do especial aviado pelo Estado do Tocantins, fls. 2090/2095. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1514/05 (05/0045508-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1528/05 – TJ/TO)  
EMBARGANTES: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS  
Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra  
EMBARGADO: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: Haroldo Carneiro Rastoldo  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY- PRESIDENTE

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 2105/2106, a seguir transcrita: "Benedito dos Santos Gonçalves e outros, às fls. 1983/1985 e 1994/2003, requerem o seguinte: 1 – Que não se permita o retardamento do prazo do encaminhamento dos autos para a contadoria; 2 – A observância, quando da elaboração dos cálculos, de aplicação de juros e correção monetária; 3 – A abertura de prazo para verificação dos cálculos; 4 – A fixação de honorários em 10%, com expedição de mandado de citação e penhora para que a executada pague aos exequentes o montante retroativo e implante em folha salarial os novos vencimentos e, desse valor, seja retido cinco por cento, com repasse imediato ao causídico; 5 – Sejam riscadas as expressões injuriosas, constantes nas fls. 1925/1926, com o encaminhamento de cópias da petição de fls. 1994/2003, ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para instauração de processo administrativo disciplinar, em face do Procurador de Estado que atua nestes autos, conforme artigo 8º, inciso VI do Regimento Interno do Colégio de Procuradores do Ministério Público deste Estado, e, que, seja intimado quanto ao andamento do referido feito disciplinar. É a síntese dos requerimentos. Passo a apreciá-los. Quanto ao retardamento do prazo para o encaminhamento dos autos para a contadoria, registro que esta determinação obedece aos prazos e trâmites normais da fase executória, sem qualquer interesse do Poder Judiciário em causar embaraço, contratempo ou dificuldades ao direito das partes. Com relação à elaboração dos cálculos, trabalha a contadoria judiciária, obedecendo aos índices da Tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, que aplica a atualização monetária dos valores mês a mês, e o juro determinado na decisão exequenda. Quanto à fixação dos honorários e a implantação dos novos vencimentos em folha salarial, esta determinação se dará ao final da execução, com a homologação dos valores encontrados na planilha apresentada pela contadoria. Alias, destes valores serão intimados, para, em querendo, impugná-los. No que concerne à expressão injuriosa, com a qual o nobre advogado afirma ter o Procurador do Estado atingido o seu decoro, sabe, conforme estabelece o artigo 15 do Código de Processo Civil, que cumpre às partes, juízes e auxiliares da justiça, o dever de comportar-se com cortesia em juízo. Essa a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Autores da ofensa – O dever de urbanidade alcança todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo. A providência de mandar riscar as expressões injuriosas pode ser tomada contra a parte, seu advogado, seu representante, MP, assistente, oponente, litisdenunciado, chamado ao processo, nomeado a autoria, perito, auxiliar da justiça em geral. O termo 'parte', constante da norma, deve ser entendido como 'figurante". Conforme ressaltado pelo peticionário, cabe então transcrever as expressões contidas na frase que aduz ser injuriosa: "Isso é um absurdo, parafraseando Boris Casoy." Como se vê, a frase acima transcrita não apresenta expressão injuriosa, trazendo, sim, um ponto de vista em relação ao pretenso direito de representação e cobrança automática de honorários advocatícios sobre todos os servidores não representados pelo ora requerente, extraindo do seu contexto, que foi subscrita sem o objetivo de denegrir a imagem do procurador, mas de demonstrar a irresignação em defesa do direito por ele pleiteado. Portanto, não há se falar em riscar dos autos qualquer expressão ou mesmo encaminhar a peça de fls. 1994/2003, ao Ministério Público tocantinense, pois a frase utilizada pelo procurador não caracteriza excesso verbal, tendo se utilizado daquela expressão sem, contudo, ultrapassar o limite do razoável. Com essas ponderações, deixo de acolher os requerimentos formulados às fls. 1983/1985 e 1994/2003. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 24 de abril de 2008. Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente".

**INQUÉRITO Nº 1716 (07/0059920 - 7)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO Nº 227/2007 – PGJ/TO)  
INDICIADOS: PEDRO REZENDE TAVARES E OUTROS  
VÍTIMA: COLETIVIDADE  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 1150, a seguir transcrito: “Tendo em vista o oferecimento da denúncia (fls. 02/08), determino a remessa dos autos à Divisão de Distribuição para que sejam reautuados como Ação Penal. Após, volvam-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 25 de abril de 2008. Desembargador AMADO CILTON – Relator.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3707 (08/0061562- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SIGMA SERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA  
Advogados: Roger de Mello Ottaño e outros  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora WILLAMARA LEILA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 41/43, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SIGMA SERVICE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS bem como, pelo SUPERINTENDENTE DE GESTÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS, consubstanciada na Portaria SEFAZ nº 1.810, de 28 de novembro de 2007. Com efeito, alega que referida Portaria lhe impõe regime especial de controle e fiscalização, segundo o qual, o ICMS deve ser recolhido no dia útil imediatamente posterior ao respectivo fato gerador, o que implica em recolhimento diário do ICMS, além da presença constante de um Auditor Fiscal da Receita Estadual, afugentando a clientela do Impetrante. Adita, ainda, que é oplante do regime tributário super simples, fato que a obriga a recolher os tributos estaduais, federais e municipais através de uma única Guia à Receita Federal. Após outras considerações de fato e de direito, pleiteia a concessão de liminar para anular a Portaria SEFAZ nº 1.810 de 28 de novembro de 2007. Acosta a inicial os documentos de fls. 22/37. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. Decido. Para o deferimento de liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, caso ao final seja julgado procedente o pedido de mérito — fumus boni iuris e periculum in mora. Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES, a liminar não é uma liberalidade da Justiça: é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade. Analisando perfunctoriamente os autos, vislumbra-se comprovados os elementos necessários para a concessão da medida postulada, vez que o Impetrante, com amparo constitucional, faz jus ao tratamento de saúde pretendido. O impetrante demonstrou, satisfatoriamente, a liquidez e a certeza do direito alegado, ao comprovar de forma incontestável a existência do fumus boni iuris, a par da jurisprudência colacionada, inclusive, deste sodalício, a ponto de autorizar a concessão da ordem, liminarmente, para suspender os efeitos da Portaria objurgada. Nesta análise superficial, vislumbro ainda que o indeferimento da liminar causará lesão irreparável ou de difícil reparação ao Impetrante, configurando o periculum in mora, uma vez que, além de inviabilizar o recolhimento do ICMS diariamente, implica em coação aos clientes dentro de seu estabelecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verbis: “MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. REGIME ESPECIAL DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADACAO. RESTRICOES DE CARATER PUNITIVO. VIOLACAO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. A sujeição da empresa a regime especial, por meio de Portaria baseada em direito que extravasou a Lei (Código Tributário Estadual), com restrições à sua atividade mercantil, como a apuração diária do ICMS, seu pagamento até o primeiro dia útil após a ocorrência do fato gerador, o acompanhamento de suas operações pelo fisco, o aproveitamento de créditos do imposto somente com a prévia aprovação da documentação pertinente pela Delegacia Fiscal de seu domicílio, a par de subverter o sistema brasileiro da legalidade tributária, atenta contra a liberdade de iniciativa, um dos valores básicos da economia, não podendo tal regime ser usado como meio de coação par o pagamento de tributos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança concedida.” (Mandado de Segurança 7596, 2ª Câmara Cível, Desem. Jalles Ferreira da Costa, DJ 03/19/97, TJ/GO). Ante o exposto, por estarem presentes os pressupostos exigidos pelo inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para suspender os efeitos da Portaria SEFAZ nº 1.810 de 28 de novembro de 2007. NOTIFIQUEM-SE a autoridades acoiadas coatoras, para dar cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que julgarem necessárias. Submeto a presente liminar a referendo do Órgão Pleno na próxima Sessão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de abril de 2008. Desembargadora WILLAMARA LEILA – Relatora.”

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3777 (08/0063837- 9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: LUCIUS FRANCISCO JULIO  
Advogado: Etienne dos Santos Souza  
IMPETRADOS: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 101/102, a seguir transcrita: “Trata-se de Mandado de Segurança em que LUCIUS FRANCISCO JULIO figura como impetrante e, na condição de impetrados, o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO

ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante visa à manutenção nas demais fases (plural) do concurso público para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Civil estabelecidas no item 2.4 combinado com item 3, ambos do edital 001/2007, de 12 de novembro de 2007, posto que participa do certame na condição de portador de necessidades especiais, mas fora reprovado no teste de aptidão física. Conforme previsão no item 1 (um) do referido edital, o Concurso para provimento de vagas no cargo de Delegado de Polícia Civil é constituído de 2 etapas: a primeira fracionada em 5 (cinco) fases distintas e a segunda consistente no Curso de Formação Profissional. Conforme demonstrado, o Impetrante logrou êxito na 1ª fase da primeira etapa do concurso. Com exceção da fase de avaliação psicológica, verifico que as demais fases do concurso já foram realizadas conforme expressa previsão no Edital nº 15, de 17 de março de 2008. Vejamos: prova de capacidade física em 22/3/2008; avaliação de títulos dias 19 e 20/3/2008; exames médicos em 29/3/2007. De outro modo, pugna também pelos benefícios da justiça gratuita. Entretanto deixa de juntar declaração ou atestado de pobreza ou mesmo de fazer afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Por fim, deixa de incluir no pólo passivo da demanda litisconsortes passivos necessários. Posto isso, determino ao Impetrante no prazo de 5 (cinco) dias que emende a inicial nos termos do art. 264, CPC, visando esclarecer sobre quais fases do Concurso Público ainda é necessária a tutela jurisdicional, bem como: a) cumpra o requisito estabelecido no art. 4º da Lei nº 1060/50; b) inclua no pólo passivo da demanda os litisconsortes passivos necessários, CESPE – Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Universidade de Brasília e demais candidatos mencionados no Edital nº 15, de 17 de março de 2008. A apreciação do pedido de liminar será realizada depois de emendada a petição inicial. Após, volvam-me conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 24 de abril de 2008. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Pauta****PAUTA Nº 17/2008**

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 17ª (décima sétima) Pauta e 16ª (décima sexta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 07 (sete) dias do mês de maio do ano de 2008, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

**1)–AÇÃO RESCISÓRIA - AR-1620/07 (07/0060524-0). (Prioridade – Menor)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AUTOR: M. S. DE O. REPRESENTADA POR M. A. S. DE O..  
ADVOGADO: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS.  
RÉU: J. L. DA S..  
ADVOGADO: IBANOR OLIVEIRA.  
PROC. JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

**CÂMARA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton	RELATOR
Desembargadora Willamara Leila	REVISORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL
Desembargador Liberato Póvoa	PRESIDENTE

**2)–EMBARGOS INFRINGENTES - EMBI-1577/06 (06/0051420-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
EMBARGANTE: GERALDO PIRES FILHO.  
ADVOGADO: ISABEL CANDIDO DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA.  
EMBARGADO: LORENA BASTOS PIRES DE SOUSA.  
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA E OUTRO.

**CÂMARA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza	RELATOR
Desembargador Liberato Póvoa	REVISOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL

**3)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6888/06 (06/0052446-9).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: EMÍDIO SOARES BRAVO.  
ADVOGADO: JULIO AIRES RODRIGUES.  
AGRAVADO: AGRITECH LAVRARE S/A - MAQUINÁRIO AGRÍCOLA.  
ADVOGADO: JOAQUIM GONZAGA NETO.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa	RELATOR
Desembargador Amado Cilton	VOGAL
Desembargadora Willamara Leila	VOGAL

**4)–AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7410/07 (07/0057781-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
AGRAVANTE: LEONARDO BRITO FERREIRA E MARIA HELENA AMARAL BRITO FERREIRA.  
ADVOGADO: IZABELLA AMARAL BRITO FERREIRA E OUTRA.  
AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
PROC.(ª) EST.: MARCELO MOTTA E SILVA CUNHA.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila	RELATORA
Desembargadora Jacqueline Adorno	VOGAL
Desembargador Carlos Souza	VOGAL

**5)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7423/07 (07/0057817-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 AGRAVANTE: SALMIR DIAS BATISTA E AMBROSINA MARTINS DA SILVA COSTA.  
 ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA E OUTRA.  
 AGRAVADO: NIRTO JOSÉ DE ALMEIDA E CIRLENE SOUSA DE MELO ALMEIDA.  
 ADVOGADO: NAZARENO PEREIRA SALGADO.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**6)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7696/07 (07/0060568-1).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 AGRAVANTE: IVAN DE SOUZA COELHO E JOSÉ SANTOS ANDRADE.  
 ADVOGADO: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO.  
 AGRAVADO: FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO.  
 ADVOGADO: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTROS.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**7)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7816/08 (08/0061542-5).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 AGRAVANTE: NELSON LUIZ DE SOUSA.  
 ADVOGADO: GEORGE SANDRO DI FERREIRA.  
 AGRAVADO: ROHM AND HASS QUÍMICA LTDA.  
 ADVOGADO: PAULO SAINT MARTIN DE OLIVEIRA E OUTROS.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**8)=AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-7732/07 (07/0060899-0).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 AGRAVANTE: N. P. DA S..  
 ADVOGADO: DAIANE PEREIRA GOMES E OUTRO.  
 AGRAVADO: J. N. P. DA S..  
 DEFEN. PÚBL.: ROSE MAIA RODRIGUES MARTINS.  
 PROM JUST. SUBST.: MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
 Desembargadora Willamara Leila **VOGAL**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

**9)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4237/04 (04/0037142-1).**

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.  
 APELANTE: TANCREDO TURÍBIO DIAS E BENILDE SOUZA COSTA TURÍBIO.  
 ADVOGADO: LEONARDO DE ASSIS BOECHAT E OUTROS.  
 APELADO: EVA MASCARENHAS SOUSA COSTA.  
 ADVOGADO: LUIZ ANTONIO MONTEIRO MAIA E OUTROS.  
 PROC. JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**10)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4582/05 (05/0040712-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.  
 APELANTE: ALVIMAR CORDEIRO.  
 ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROC. JUSTIÇA: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**11)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-4787/05 (05/0041850-0).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: MÁRCIO ROBERTO RIBEIRO MEDEIROS.  
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO.  
 APELADO: COMANDANTE GERAL DA GUARDA METROPOLITANA DE PALMAS.  
 ADVOGADO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO E OUTROS.  
 PROC. JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**12)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5183/05 (05/0046054-0).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.  
 APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A.  
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO NEGRÃO E OUTROS.  
 APELADO: NELSON ALVES DE CASTRO E MARIA CRISTINA TOMAZ CASTRO.  
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.

**1ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Carlos Souza **RELATOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **REVISOR**  
 Desembargador Amado Cilton **VOGAL**

**13)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5289/06 (06/0047019-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU.  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU/TO.  
 ADVOGADO: AUGUSTA MARIA SAMPAIO MORAES E OUTRO.  
 APELADO: BOLÍVAR GONÇALVES PEREIRA E OUTROS.  
 ADVOGADO: SILVIO EGÍDIO COSTA E OUTROS.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**14)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5332/06 (06/0047397-0).**

ORIGEM: COMARCA DE FIGUEIRÓPOLIS.  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SUCUPIRA-TO.  
 ADVOGADO: MARIA PEREIRA DOS SANTOS LEONES.  
 APELADO: ALDENIRA ASEVEDO REGO.  
 PROC. JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**15)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-5781/06 (06/0052004-8).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 APELADO: MARIA SOCORRO ZACARIAS MACHADO.  
 ADVOGADA NA  
 QUALIDADE DE  
 DEFENSORA PÚBLICA: MARLEY CÂNDIDA ROELA LAUXEN.  
 PROC. JUSTIÇA: CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN.

**4ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Willamara Leila **RELATORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **REVISORA**  
 Desembargador Carlos Souza **VOGAL**

**16)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6368/07 (07/0055592-7).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: RUTH PEREIRA DE MOURA BORGES.  
 ADVOGADO: MURILO SUDRÉ MIRANDA E OUTROS.  
 APELADO: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.  
 ADVOGADO: RODRIGO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS.

**3ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Amado Cilton **RELATOR**  
 Desembargadora Willamara Leila **REVISORA**  
 Desembargadora Jacqueline Adorno **VOGAL**

**17)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6410/07 (07/0055751-2).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.  
 APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
 ADVOGADO: MÁRCIA AYRES DA SILVA E OUTROS.  
 APELADO: JOSÉ RIBAMAR RODRIGUES DA SILVA.  
 ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU E OUTROS.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

**18)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-7440/08 (08/0061670-7). (Prioridade- Menor internado)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
 APELANTE: I. O. A..  
 DEFEN. PÚBL.: ANÁLIA GOMES BATISTA.  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
 PROM. JUSTIÇA: SIDNEY FIORI JÚNIOR.  
 PROC. JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO.

**5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
 Desembargador Carlos Souza **REVISOR**  
 Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

**2ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**Decisões/ Despachos****Intimações às Partes****EMBARGOS DE DELCARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 7282 (07/0060667-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO  
 REFERENTE: Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais nº 3988/01, da 1ª Vara Cível  
 EMBARGANTE/APELANTE: QUINTA E BARBOSA LTDA. (FOGOS E CIA.)

ADVOGADOS: Leila Cristina Zamperlini e Outros  
 EMBARGADOS: ACÓRDÃO DE FLS. 151/152  
 APELADOS: ELIAS PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO: Francisco José Sousa Borges  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte Despacho: “Ante o pedido de atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, intimem-se os embargados para, querendo, ofertarem contra-razões. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Estadual. Cumpra-se. Palmas – TO, 25 de Abril de 2008. (a) Desembargador - MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7988 (08/0063058-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Mandado de Segurança nº 10104-0/08, da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC. (º) EST.: Procurador do Estado  
 AGRAVADO: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS – SEBRAE - TO  
 ADVOGADO: Vinícius Ribeiro Alves Caetano  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte Decisão: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão liminar de fls.124/126, proferida na Ação de Mandado de Segurança no 10104-0/08 que lhe move o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS – SEBRAE –TO, com trâmite perante a 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas – TO. Narra o Agravante que a decisão atacada deferiu o pedido de liminar a qual ordenou-lhe suspender a cobrança do ICMS concernente às parcelas que não guardam relação de consumo, ou seja, a exação que incide sobre demanda prevista em contrato, e ainda devendo realizar o cálculo do referido tributo somente sobre os valores da energia elétrica efetivamente consumida. Aduz, também, o Agravante que o manejo pelo Agravado do Mandado de Segurança é instrumento processual inadequado. Argumenta que o Agravado não possui direito líquido e certo, sendo necessária a dilação probatória, vedada na via estreita do “mandamus”. Requer, por fim, a suspensão dos efeitos da decisão liminar concedida pelo Juízo monocrático até o julgamento do presente recurso. Pleiteia, outrossim, que o recurso de Agravo de Instrumento seja provido, permitindo, dessa forma, que a Fazenda Pública Estadual continue a calcular o tributo sobre o valor total da operação de fornecimento da energia elétrica contratada. É o relatório. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). Cabe, agora, ao Relator determinar a retenção dos agravos quando não vislumbrar os requisitos legais para o seu processamento por instrumento. Tal possibilidade atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa garantir a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate. O tema atinente à viabilidade da Ação de Mandado de Segurança em matéria tributária confunde-se com o próprio mérito do “mandamus”; não é, pois, de bom alvitre apreciá-lo em sede de liminar recursal. O Agravante pretende, no presente recurso, manter a situação anterior à concessão da decisão liminar, realizando os cálculos em relação ao tributo de ICMS sobre a energia elétrica contratada e não àquela efetivamente consumida pelo Agravado. O ordenamento jurídico protege o direito ao patrimônio, em toda a sua plenitude, seja o da Fazenda Pública Estadual, seja o direito do contribuinte à correta tributação. Nesse contexto, ponderando quanto à viabilidade da suspensão liminar da decisão ora combatida, esta se revela precipitada, ante o “periculum in mora” inverso, consubstanciado no risco de causar maiores danos ao Agravado do que ao Agravante, o qual goza das garantias contratuais. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações de mister a Juíza de Direito da 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8028 (08/0063391-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação de Alimentos nº 14393-2/08, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaraí - TO  
 AGRAVANTE: S. A. A.  
 ADVOGADO: José Ferreira Teles  
 AGRAVADA: L. C. A. REPRESENTADA POR SUA MÃE M. DE J. C.  
 ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte Decisão: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por S. A. A., contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Guaraí –TO, nos autos da Ação de Alimentos em epígrafe, ajuizada por L. C. A., representada por sua mãe M. de J. C.. A agravada ajuizou a ação originária pleiteando do ora agravante auxílio material para a criação da filha dos litigantes, menor impúbere, que vive aos seus cuidados desde a separação do casal, quando a parte adversa deixou de prover o sustento da família. Afirmou, na ação de alimentos, que o pai de sua filha tem excelente condição financeira, por ser proprietário de empresa, fazendas, imóveis urbanos, veículos e semoventes. Possibilitado estaria a contribuir com o sustento da criança. Pleiteou, portanto, a fixação de

verba alimentícia no valor de dez salários mínimos mensais. A Magistrada, pela decisão combatida (fls. 61/62), entendeu comprovado o parentesco e a obrigação alimentar, fixando-a em três salários mínimos mensais. Determinou, na mesma decisão, a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 3/4/2008. Inconformado, o requerido interps Agravo de Instrumento. Sem negar a paternidade, alega, em síntese, que o montante arbitrado pela Juíza é por demais elevado e supera a sua capacidade financeira. Pede a suspensão liminar da decisão combatida e, no mérito, a redução da verba para um salário mínimo mensal. Juntou ao recurso os documentos de fls. 9/130, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. A liminar recursal foi negada (fls. 134/135) ante o “periculum in mora” inverso, com risco de dano maior à agravada, detentora do direito aos alimentos, bem como pela não-comprovação inequívoca da incapacidade de suporte econômico do agravante. Em informações (fls. 137/139), o Juízo “a quo”, noticiou que o feito de origem foi sentenciado, mediante celebração de composição amigável entre os litigantes, acerca do valor da verba alimentar. A extinção do processo originário com apreciação do mérito impede a análise do presente Agravo de Instrumento, por esvaziar o recurso recursal. Assim, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por prejudicado, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8036 (08/0063523-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2008.0044-9, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO  
 AGRAVANTE: MARCELO DA COSTA BARROS  
 ADVOGADO: Daniel dos Santos Borges  
 AGRAVADOS: GEOVANE ALVES DOS SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADA: Juliana Bezerra de Melo Pereira  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte Decisão: “ Em sede de Agravo Regimental, foi reconsiderada a decisão proferida às fls. 159/1601, para deferir a liminar postulada no Agravo de Instrumento epigrafado (fls. 76/179). À fl. 181, o agravante apresenta pedido de desistência do Agravo de Instrumento e do Agravo Regimental, requerendo a respectiva homologação, com fulcro nos arts. 501 e 502 do CPC. O art. 501 do CPC é taxativo ao admitir desistência de recurso a qualquer tempo e independentemente da anuência do recorrido ou dos litisconsortes. Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida às fls. 181 e EXTINGO o presente feito sem apreciação do mérito. Por conseguinte, REVOGO a decisão de fls. 176/179. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. Palmas-TO, 28 de abril de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

1 Que negou seguimento ao Agravo de Instrumento epigrafado, por inadmissível, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal subjetivo, qual seja, o interesse.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8057 (08/0063740-2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: Ação Cautelar de Arresto nº 12593-4/08, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO  
 AGRAVANTES: JOSÉ MANOEL JUNQUEIRA SOUSA E OUTRA  
 ADVOGADOS: Daniela A. Guimarães e Outro  
 AGRAVADO: TUBAL VILELA DA SILVA NETO  
 ADVOGADOS: Iara Silva de Sousa e Outro  
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte Decisão: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MANOEL JUNQUEIRA SOUSA e MARIA ANGÉLICA FRANCO CHAVES SOUSA, contra decisão liminar proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, nos autos da Ação Cautelar de Arresto em epígrafe, movida por JOSÉ MANOEL JUNQUEIRA SOUSA. Na ação cautelar de arresto, o agravado sustentou que os agravantes reconheceram, por instrumento particular, uma dívida de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Asseverou que esta não foi paga na data acertada, e os devedores encontram-se em estado de insolvência, restando em seu patrimônio apenas o quinhão hereditário de um imóvel denominado Loteamento Jardim Califórnia, registrado no Cartório de Imóveis da Comarca de Araguaína –TO sob no 8.248 (Livro 3-I). O Magistrado deferiu, liminarmente, o pedido de arresto e determinou a averbação do ato à margem da matrícula do imóvel. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso. Pedem, em princípio, a suspensão do “decisum” combatido, com a baixa do gravame e, no mérito, sua revogação. Alegam que o arresto interfere no direito à propriedade e prejudica outros herdeiros do bem, estranhos à lide. Esclarecem que o imóvel arrestado não mais lhes pertence, por terem renunciado à herança. Instruem o recurso com os documentos de fls. 2/53, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual Civil. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente instruído; razão pela qual dele conheço. Pela sistemática processual moderna, o Agravo de Instrumento passou a ter cabimento somente em situações excepcionais, quais sejam, quando a decisão recorrida for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos relativos ao recebimento e atribuição de efeitos ao recurso de apelação (CPC, artigo 522, “caput”). No caso em análise, entendo recomendável o processamento do agravo pela forma de instrumento, dadas as peculiaridades da matéria, bem como o risco de lesão insito ao tema em debate (direito patrimonial - arresto de bem imóvel). A suspensão liminar da decisão combatida, contudo, revela-se precipitada. Em que pese a noticiada renúncia ao direito hereditário, não vislumbro, em sede liminar, elementos suficientes para desconstituir de plano a decisão combatida, pois o apontamento da restrição na matrícula do bem apenas resguarda interesses dos supostos credores, sem usurpar o direito de propriedade dos ora agravantes. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se informações de mister ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO. Intime-se a agravada, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que

entender convenientes. Publique-se, registre-se e intem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 25 de abril de 2008. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8085 (08/0063870-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 19074-4/08, da Vara Cível da Comarca de Novo Acordo - TO

AGRAVANTES: PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: José Osório Sales Veiga

AGRAVADA: JULIANA SHEFFER DE PAULA

ADVOGADO: José Fernando Vieira Gomes

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por PAULO RODRIGUES DA SILVA e DEOCLIDES FERNANDES DOS SANTOS, contra decisão proferida na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2008.0001.9074-4/0, em trâmite na Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, em que contende com JULIANA SHEFFER DE PAULA, ora agravada. A lide de origem, reintegração de posse, foi proposta pela agravada, com objetivo de cessar as invasões em suas terras, lote 132, do loteamento denominado caracol, 4ª etapa, com área total de 600.000 ha, situado no Município de Lagoa do Tocantins/TO, provocadas pelos agravantes. Afirma que o agravante Deoclides Fernandes, conhecido pela alcunha de “Macaúba” está ocupando 00.60.50 há (zero zero hectare, sessenta ares e cinquenta centiares), aproximadamente 02 (duas) tarefas, e que a área esbulhada pelo recorrente Paulo Rodrigues, conhecido por “Paulão”, é de 07.26.00 (sete hectare, vinte seis ares e zero zero centiares), aproximadamente 1.50 (um alqueire e meio). Para comprovar a sua propriedade junta contrato de compra e venda devidamente registrado em cartório. O Magistrado singular concedeu a tutela antecipada com os seguintes fundamentos “Uma vez que se encontram presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar de Reintegração de Posse na forma requerida, determinando a expedição de mandado” (fl. 25). Inconformados com a decisão agravada, afirmam que a liminar foi proferida de forma precipitada e laconica. Transcrevem a contestação da ação principal, na qual consta, em pedido preliminar, a extinção do feito por irregularidade na representação processual. No mérito, defendem que a agravada nunca deteve a posse das áreas que foram reintegradas, pois o contrato de compra e venda juntado aos autos não se presta para tal finalidade. Afirma que a “posse legítima exercitada pelo Requerido Deoclides não está localizada no Lote 132, mas sim no Lote 131, cuja área não pertence à Requerente, conforme demonstra Certidão Imobiliária anexa, sendo seu detentor o Senhor João Moreira da Costa e sua esposa, senhora Shirlei da Costa” (fl. 05). E ainda, que “Paulo Rodrigues da Silva, através da Cessão de Direitos, onde figurou como cedente o Senhor Ariolino Dias Cirqueira, datada de 31 de Maio de 2.001, com reconhecimento de firma na mesma data, de uma área de 23 e ½ (vinte e três meio) alqueires goianos de terras, parte no Lote 132 e parte no Lote 131, ambos da 4ª etapa do Loteamento Caracol, no Município de Lagoa do Tocantins, Comarca de Novo Acordo/TO” (sic, fl. 06). Destacam que ambas as posses são reconhecidas pela comunidade como mansas, pacíficas e nunca abandonadas, apesar das alegações da ação de reintegração. Acrescentam que não fora juntada pela agravada escritura pública do imóvel, documento hábil a demonstrar propriedade, nem cumprido os requisitos do artigo 927 do CPC, dentre eles, a posse. Justificam o perigo da demora na necessidade da exploração das áreas para garantirem o próprio sustento e de suas famílias. Por estes motivos, pugnam, liminarmente, pela reforma da decisão agravada, e, no mérito, pela sua confirmação. Juntaram os documentos essenciais. Distribuídos, vieram-me ao relato por sorteio. É, em síntese, o relatório. Decido. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço. Com fulcro no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 c/c art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, CONCEDO aos agravantes o benelácito da Gratuidade da Justiça pleiteado neste agravo de instrumento. O Magistrado singular proferiu a liminar recorrida nos seguintes termos: “Despacho: Uma vez que se encontram presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar de Reintegração de Posse na forma requerida, determinando a expedição de mandado. Após cite-se. Novo Acordo-TO, 14 de março de 2008.” Pela simples leitura da decisão supramencionada, constata-se a sua completa ausência de fundamentação. Não há nem mesmo um indicativo das razões que levou o Magistrado singular a conceder a liminar, mesmo que resumidamente. Por esta razão, entendo que a decisão infringiu o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que assim determina: (...) “IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;” A fundamentação é o instrumento pelo qual viabiliza-se o controle das decisões judiciais e assegura-se o exercício do direito de defesa, motivo da necessidade de sua rigorosa observação. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é mansa e pacífica no sentido de que deve ser anulada a sentença ou decisão desprovida de fundamentação. Nesse sentido, cumpre colacionar recente julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal: “(...) A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes.” (STF, HC 80.892, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 16-10-01, DJ de 23-11-07) Ressalto ser matéria de ordem pública, motivo pelo qual, pode ser conhecida de ofício, independentemente de arguição pelas partes. Demonstrado que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante do Pretório Excelso, aplicável o parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: “§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” Ora, outro caminho não há senão dar provimento a este recurso para anular a decisão proferida no juízo singular, determinando que o Magistrado profira outra decisão justificando as razões de seu convencimento. Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.756/98, conheço do presente agravo de instrumento, pois presentes os requisitos de

admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO para, anulando a decisão recorrida por ausência de fundamentação, determinar que o Magistrado singular profira outra justificando as razões de seu convencimento. COMUNIQUE-SE, incontinenti, via fac-símile, o teor desta decisão ao Magistrado prolator do decisum agravado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C. Palmas-TO, 28 de abril de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8095 (08/0063952-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de mandado de Segurança nº 33987-0, da Única Vara da Comarca de Alvorada - TO

AGRAVANTE: CIFENSA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.

ADVOGADOS: Eduardo Luís Durante Miguel e Outro

AGRAVADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM ALVORADA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por CIFENSA – COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERROS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA nº 33987-0, em trâmite perante a única Vara da Comarca de Alvorada-TO, ajuizada pela Agravante em desfavor do DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM ALVORADA, ora Agravado. Na decisão atacada, fls. 146/150, o magistrado a quo indeferiu a liminar postulada pela impetrante-agravante na ação mandamental epigrafada. Em suas razões, a Agravante sustenta, em síntese, que, embora acobertadas com notas fiscais idôneas, as mercadorias foram apreendidas sob a alegação de que estão desacompanhadas de documento que comprove o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas. Argumenta que o recolhimento do imposto é de responsabilidade do destinatário, uma vez que o produtor rural é contribuinte regularmente inscrito no SINTEGRA e em face dessa condição, por força do art. 155, §2º, VII, “a”, da CF1, a agravante destacou o ICMS nas aludidas notas fiscais pelo percentual de 12% (alíquota interestadual), sendo, portanto, indevida a aludida apreensão. Discorre sobre seu pretenso direito citando diversos dispositivos legais, súmulas, doutrinas e julgados, postulando ao final pela concessão da antecipação da tutela recursal, afirmando que os seus requisitos estão presentes: a) a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado consubstanciado nos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais transcritos; e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão de estar na iminência de sofrer dano, uma vez que a qualquer momento o Agravado poderá leiloar as mercadorias apreendidas e, assim ocorrendo, a possibilidade de a Agravante reaver o dinheiro se torna incerta ou, quando menos, muitíssimo demorada, tendo em vista a necessidade de submissão a morosas ações judiciais e posterior fila de precatórios. No mérito, pugna pelo provimento do presente agravo confirmando, em caráter definitivo, a medida ora pleiteada. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 24/153, inclusive o comprovante de pagamento do respectivo preparo. Distribuídos, vieram-me os autos ao relato por sorteio. É o relatório. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Do cotejo destes autos vislumbro que o requisito fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se mostra suficientemente demonstrado para que se possa conceder a antecipação da tutela recursal. Com efeito, a alegação de que está “na iminência de sofrer dano, uma vez que a qualquer momento o Agravado poderá leiloar as mercadorias apreendidas e, assim ocorrendo, a possibilidade de a Agravante reaver o dinheiro se torna incerta ou, quando menos, muitíssimo demorada, tendo em vista a necessidade de submissão a morosas ações judiciais e posterior fila de precatórios”, por si só, não faz presumir, absolutamente, que a manutenção da decisão monocrática produza algum risco de a agravante ter que suportar prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso ao final seja eventualmente provido este agravo. Ademais, as mercadorias cuja apreensão a Agravante se opõe já foram apreendidas pelo Fisco Estadual e estão em depósito com a Recorrida, conforme se vê dos respectivos “Termos de Apreensão e Contratos de Depósito”, acostados às fls. 104/131, ficando sujeita às condições nestes estabelecidas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, até final julgamento deste recurso. REQUISITEM-SE informações ao MM. Juiz de Direito da única Vara da Comarca de Alvorada-TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-se-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Após, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas-TO, 25 de abril de 2008. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1 Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

## 1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

### Pauta

#### PAUTA Nº 16/2008

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua décima sexta (16ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 06 (seis)

dia(s) do mês de maio de 2008, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

**1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3680 (08/0063041-6).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 41205-6/07).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06 (1º APELANTE); ART. 33, § 4º DA LEI Nº 11.343/06 (2º APELANTE).

APELANTE(S): MAURÍCIO LAURINDO FLORES.

DEF. PÚBL.: Fabrício Barros Akitaya.

APELANTE(S): ALESSANDRO BONFIM CARDOSO DE ARAÚJO FREIRE.

DEF. PÚBL.: Tatiana Borel Lucindo.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Desembargador Moura Filho - VOGAL

**2)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3634 (08/0062126-3).**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 26769-2/07).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06 E ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06 (2º APELANTE); ART. 35 DA LEI Nº. 11.343/06 (1º, 3º, 4º, 5º E 6º APELANTE).

APELANTE(S): MARCELO BATISTA DUARTE.

DEF. PÚBL.: Tatiana Borel Lucindo.

APELANTE(S): JOSÉ HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, RAQUEL BEZERRA, MARINALVA PEREIRA DA SILVA, RIODENIR BARBOSA DE OLIVEIRA E MILEIDE PERES DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Francisco Alberto T. Albuquerque.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA (em substituição).

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**5ª TURMA JULGADORA:**

Desembargador Marco Villas Boas - RELATOR

Desembargador Antônio Félix - REVISOR

Desembargador Moura Filho - VOGAL

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº1760/08 (07/0062653-2)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 56/07- 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JÚRI)

TIPO PENAL: ART. 121, § 2º, I E II DO CPB

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

AGRAVADO: RAIMUNDO RODRIGUES

ADVOGADAS: Sandra Nazaré Carneiro Veloso e Outro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Adoto como próprio o relatório insito no Parecer Ministerial de Cúpula, às folhas 48/53, que a seguir transcrevo: " Cuidam os autos de AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araguaína, que concedeu progressão de regime ao reeducando RAIMUNDO RODRIGUES, que fora julgado e condenado a 17 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e II, do Código Penal. Alega o Promotor de Justiça, em suma, que, com o advento da Lei nº 11.464/07, os condenados por crimes hediondos, embora tenham adquirido direito à progressão do regime prisional, devem necessariamente cumprir 2/5 da pena, se o apenado for primário e 3/5, se reincidente, conforme previsão do art. 2º, § 2º, da mesma lei. Contra-arrazoando o recurso, As fls. 26/34, o agravado repele in totum as alegações do Ministério Público, pugnando pela manutenção da sentença objurada. As fls. 35, no exercício do juízo de retratação, o Juiz da Execução manteve a decisão agravada "em todos os seus termos". Acrescento que o Órgão de Cúpula Ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvemento do recurso. É o Relatório. Decido. No presente caso, em estrita observância ao princípio da economia processual, mesmo em se tratando de agravo de execução penal, e, tendo em vista que a matéria analisada diz respeito à progressão de regime, adoto o mesmo procedimento utilizado pelos egrégios Tribunais Superiores, os quais, em sede de habeas corpus, têm admitido que o Relator pode decidir monocraticamente questões concernentes à progressão de regime (Precedentes do STF: HC 84.863/PR, HC 88.581/SP, HC 88.176/GO, HC 87.857/SP, HC 88.149/GO, HC 84.811/PR, HC 85.484/DF, HC 88.238/SP, HC 88.297/SP, HC 88.532/PE, HC 88.752/MS, HC 87.386/SP, dentre outros. Precedentes do STJ: HC 61.109 - CE, HC 52.398 - SP, HC 50.987 - DF, HC 60.700 - SP, HC 61.126 - SP, HC 61.120 - SP, HC 60.723 - GO, HC 60.595 - MG, HC 60.566 - MS, HC 60.527 - RS, HC 60.477 - MS, HC 60.315 - SP, dentre outros). Em suas razões de inconformismo, alega o agravante que a decisão de fls. 79/81 foi exarada sem o parecer de mérito do Ministério Público, o que gera nulidade absoluta por ferir o disposto no artigo 112, § 1º da Lei das Execuções Penais. O agravante - Ministério Público do Estado do Tocantins na instância singular - manifesta sua discordância da decisão do juiz das execuções, o qual adotou o entendimento de que a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos deve obedecer ao preenchimento do requisito objetivo temporal de 1/6 (um sexto) não retroagindo o requisito temporal estabelecido pela Lei nº 11.464/07, que deu nova redação à Lei nº 8.072/90, vez que a nova lei não é benéfica no que se refere ao lapso temporal como requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão. Razão não assiste ao Agravante. Em várias oportunidades, anteriormente à nova Lei nº 11.464/07, em vigor a partir do dia 29 de março pretérito, deixei consignado o meu entendimento sobre a inconstitucionalidade da

norma que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, por afronta aos princípios da isonomia e da individualização da pena, adotando, aliás, o mesmo posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, ao julgar o Habeas Corpus no 82.959. De outra seara, com o advento da Lei 11.464/07 que alterou o artigo 2º da Lei 8.072/90, o legislador traduziu no âmbito normativo o entendimento pretoriano, pondo um fim na discussão sobre o direito de progressão de regime aos apenados por crimes hediondos, vez que a atual legislação infraconstitucional não mais estipula o regime integralmente fechado para qualquer espécie de crime. Assim, superada a controvérsia acerca do direito de progressão, surge a discussão sobre a aplicação da lei 11.464/07 em relação aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, que se deu em 29 de março de 2007. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a sua decisão proferida no HC 82.959 tem efeitos erga omnes, de modo a afastar imediatamente a norma que vedava a progressão de regime, com a consequente aplicação do instituto da progressão, através do artigo 112 da Lei de Execuções Penais, que até então, era a única norma que previa o tempo mínimo de cumprimento de pena para a progressão, qual seja: 1/6 (um sexto). Insta consignar que, a nova norma, no que pertine ao tempo de cumprimento mínimo exigido para a progressão de regime, é mais severa do que a norma anterior, pois impõe ao apenado primário, um cumprimento prévio de 2/5 (dois quintos) e ao reincidente, 3/5 (três quintos) em regime fechado, ou seja, prazo maior do que o 1/6 (um sexto) anteriormente exigido. De consequência, o novo prazo para o cálculo da progressão de regime, só terá aplicação para os crimes ocorridos após 29 de março de 2007, que é a data de entrada em vigor da Lei 11.464, ficando os crimes anteriores regidos pela regra geral de progressão de regime estabelecida no art. 112 da Lei de Execuções Penais, cumpridos, inicialmente, 1/6 da pena. Em recente decisão proferida no julgamento do Habeas Corpus 83.799/MS em 25/09/2007, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto da relatora, ministra Maria Thereza de Assis Moura, concedeu a ordem para afastar a incidência do referido lapso temporal (2/5) imposto pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul a um condenado por crime de tráfico de entorpecentes, ocorrido em 23 de março de 2006. Naquele julgamento, a relatora adotou o seguinte posicionamento: "A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado. Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade in pejus, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal. Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice. Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato." Portanto, as novas regras quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão de regime previstas na Lei 11.464/07, constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5º, XL, da Constituição Federal que assim dispõe: " Art. 5º, XL - A lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu." Posto isto, acompanhando o Parecer do D.D. Representante do Órgão de Cúpula Ministerial, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão de primeiro grau. Após o trânsito em julgado, retornem-se os autos à comarca de origem. Dê-se ciência ao MM. Juiz da instância singular. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX- Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 5123/08 (08/0063937-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ILMA BEZERRA GERAIS

PACIENTE: DELCIR FRANCISCO ARCANJO DA PAIXÃO

ADVOGADA: Ilma Bezerra Gerais

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA PARANÁ-TO

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado por ILMA BEZERRA GERAIS, advogada, inscrita na OAB/TO sob o n.º 30-B, em favor do paciente DELCIR FRANCISCO ARCANJO DA PAIXÃO, que se encontra recolhido na Cadeia Pública de Palmeirópolis-TO, desde o dia 26/03/082, à disposição da Juíza-impetrada, por ter sido autuado em flagrante, sob a imputação da prática do crime tipificado no artigo 155, §4º, inciso IV, do CP (furoto qualificado pelo concurso de pessoas). O paciente foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado de três bicicletas e duas cadeiras de fibra, em concurso com o menor Nadivan da Paixão Teles (fls. 24/26). A impetrante se insurge contra a decisão proferida pela Juíza-impetrada (fls. 09/12), na qual indeferiu o pedido de relaxamento de prisão em flagrante ao paciente supracitado, sob o fundamento de que necessária a manutenção da custódia para garantia da aplicação da lei penal. Argumenta que o paciente não seria o autor do delito que lhe fora imputado, não existindo justo motivo para a sua manutenção no cárcere, haja vista que primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalha como pintor, além disso, sustenta que não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva. Alega que, de acordo com os depoimentos dos policiais condutores, o paciente foi detido porque as bicicletas furtadas foram encontradas em sua residência, que é frequentada pelo adolescente Nadivan da Paixão Teles, vez que não fora ele preso cometendo o crime. Diz que o paciente não oferece nenhum risco à ordem pública ou econômica, tampouco ameaça o bom andamento da

instrução criminal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do processo. Pondera que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão do ato perpetrado pela autoridade coatora que fundamenta a decisão ora atacada "na qualidade pacata da comarca e na necessidade de "bicicletas" como meio de transporte da população carente" (fl. 06). Arremata pugnando pela concessão liminar da ordem postulada para determinar a imediata soltura do paciente, com a consequente expedição do respectivo Alvará. No mérito requer a concessão da ordem em caráter definitivo para que o paciente possa aguardar em liberdade o desenrolar do processo, mediante termo de comparecimento. Acosta à inicial os documentos de fls. 09/62. Distribuídos os autos, coube-me o mister de relatar o presente Habeas Corpus, por sorteio. É o relatório. É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento do paciente indevidamente liberado, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Da análise preliminar destes autos não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão liminar do writ, eis que do cotejo da inicial e documentos que a instruem não se pode inferir manifesta a inocência do paciente, o que, aliás, demandaria aprofundado exame probatório, o que é vedado na estreita via do habeas corpus. No que tange às condições pessoais de primariedade, bons antecedentes, emprego definido e residência fixa do paciente, é pacífico na Jurisprudência de nossos tribunais, inclusive desta Corte, o entendimento de que, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal nem constitui afronta a princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º da Carta Magna em vigor, tampouco obstat a custódia cautelar. Nesse sentido, trago à colação julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "PRISÃO PREVENTIVA. CONSTITUCIONALIDADE: A Constituição Federal, não paira dúvida, tem como regra geral ficar-se em liberdade, enquanto se aguarda o desenrolar do processo penal. Todo cidadão é inocente, até que seja irremediavelmente condenado (CF, art. 5º, LVII). É que o preso por sofrer restrição em sua liberdade de locomoção não deixa de ter o direito de ampla defesa diminuído. Mas, por outro lado, pode estar em jogo valor que também deve ser protegido para a apuração da verdade real. Daí a mesma Constituição permitir a prisão em circunstâncias excepcionais. Por tal motivo, mesmo o primário e de bons antecedentes pode ser preso sem nenhum arranjo aos princípios constitucionais".<sup>1</sup> "A primariedade, os bons antecedentes e a residência e o domicílio no distrito da culpa são circunstâncias que não obstat a custódia provisória, quando ocorrentes os motivos que legitimam a constrição do acusado".<sup>2</sup> À vista disso, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então a Juíza acioada de coatora já terá prestado suas informações, que, somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pela impetrante. Diante do exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a Juíza-impetrada para prestar informações no prazo legal (art. 149 do RITJTO). Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I. Palmas-TO, 28 de abril de 2008.Desembargador MOURA FILHO-Relator".

1 RHC 3.715-6/MG, rel. Min. Adhemar Maciel, 6ª T., RSTJ 11/690. No mesmo sentido: RSTJ 3/604 e 8/760.

2 JSTJ 2/267. No mesmo sentido, STF: RTJ 99/586 e 121/601.

### **Acórdãos**

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1754/08 (08/0062160-3).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 517/08).

T. PENAL: ART. 33 DA LEI Nº. 11.343/06.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: CARLOS RIOS DE CARVALHO FILHO.

ADVOGADO(A): Joana D' Arc Rezende Matos de Oliveira.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO TEMPORAL. Conforme pacífica orientação da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça, aos crimes ocorridos antes da vigência da Lei nº 11.464/07, aplica-se, para fins de progressão de regime, o critério temporal estipulado pela Lei de Execuções Penais. A constatação de erro no montante da pena considerada pelo Magistrado para cálculo de progressão de regime permite correção de ofício, pelo Tribunal de Justiça, no âmbito de agravo de execução.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1754/08, figurando como Agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como Agravado Carlos Rios de Carvalho Filho. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de agravo em execução penal e, de ofício, cassou a decisão agravada, por constatar erro material, atinente ao montante da pena, utilizado no cálculo de liquidação realizado para fins de progressão de regime e determinou o retorno do reeducando ao regime prisional fechado, até que sejam cumpridas as exigências necessárias à progressão, especialmente o lapso temporal regulamentado pelo art. 112 da Lei de Execuções Penais, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO – Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 8 de abril de 2008.

#### **AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – AEX P - 1762/08 (08/0062655-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 52/07).

T. PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76.

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVADO: CARLOS BRITO BRINGEL.

ADVOGADO(A)(S): Sandra Nazaré Carneiro Veloso e outro.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

**EMENTA:** AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. EXAME CRIMINOLÓGICO. REQUISITO TEMPORAL. ESTABELECIMENTO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO. I – A redação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, conferida pela Lei 10.792/03, deixou de exigir a submissão do reeducando a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional. II – Revela-se inocua a discussão acerca do lapso temporal aplicável à progressão de regime a condenados por crimes hediondos quando, no caso concreto, a segregação em regime fechado já alcança tempo superior ao exigido pela Lei 11.464/07 (dois quintos da reprimenda corpórea imputada).

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo em Execução Penal no 1762/08, figurando como agravante o Ministério Público do Estado do Tocantins e como agravado Carlos Brito Bringel. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador MARCO VILLAS BOAS, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade, conheceu do presente recurso de agravo em execução penal, por próprio e tempestivo, e, no mérito, negou-lhe provimento, para manter inalterada a decisão combatida, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram, com o Relator, o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO- Vogal e o Exmo. Sr. Juiz FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO – Vogal. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de abril de 2008.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3470 (07/0058346-7).**

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 55231-3/06).

T. PENAL: ART. 121, § 2º, II E IV DO C.P.B.

APELANTE(S): CLAUDEVALDO CAZUA FERREIRA.

DEF. PUBL.: José Marcos Mussulini.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATORA: Juíza

SILVANA MARIA PARFIENIUK

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO. Encontrando-se a sentença condenatória coerente com os fatos desenvolvidos no processo, respaldada no substrato probatório, a mesma deve ser mantida, no seu inteiro teor. RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acatando o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, para NEGAR-LHE PROVIMENTO e manter, no seu inteiro teor, a r. sentença recorrida. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com a Relatora os ilustres Desembargadores Luiz Gadotti, como Revisor, e Antônio Felix, como vogal substituto. Representou o Ministério Público o Senhor Procurador Geral de Justiça, doutor José Omar de Almeida Junior. Acórdão de 22 de abril de 2008.

#### **APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3677 (08/0063010-6).**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 842/96).

T. PENAL: ART. 213, CAPUT, E ART. 157, CAPUT, C/C ART. 69, TODOS DO C.P.B.

APELANTE(S): CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO.

DEF. PUBL.: José Alves Maciel.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU. RELATORA: Juíza

SILVANA MARIA PARFIENIUK.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. VIOLÊNCIA REAL. SÚMULA 608 do STF. LEGITIMIDADE DO PARQUET PARA PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA NO ACERVO PROBATÓRIO. Verificada a ocorrência da violência real no delito de estupro imputado ao agente, a ação tem natureza pública incondicionada. Em casos tais, a presença do Ministério Público é legitimada pela Súmula 608, do STF. Por outro lado, encontrando-se a sentença condenatória coerente com os fatos desenvolvidos no processo, respaldada no substrato probatório, a mesma deve ser mantida, no seu inteiro teor. RECURSO IMPROVIDO.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 3ª. Turma da 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, entendendo desnecessárias outras considerações, votou pelo IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a r. sentença apelada no seu inteiro teor. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas. Votaram com a Relatora os Desembargadores Luiz Gadotti, como Revisor, e Antônio Felix, como vogal substituto. Representou o Ministério Público o Senhor Procurador Geral de Justiça, doutor José Omar de Almeida Junior. Acórdão de 22 de abril de 2008.

#### **HABEAS CORPUS - HC-4937/07 (07/0060551-7).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 213 C/C 224, 'A', DO C.P.B.

IMPETRANTE(S): LUCÍOLO CUNHA GOMES.

PACIENTE(S): VANDERLEI LIMA DA SILVA.

ADVOGADO(S): Lucíolo Cunha Gomes.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK.

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 213 c/c 224, "a", CPB. ENVOLVIMENTO SEXUAL COM MENORES. PRISAÇÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REVOGAÇÃO DA CONSTRIÇÃO DENEGADA. Para efeito da prisão preventiva, são suficientes a prova do crime e os indícios de sua autoria. A primariedade e os bons antecedentes do réu, por si só, não têm o condão de revogar a segregação cautelar, principalmente se a ordem de custódia preventiva possuir em seu teor os fundamentos suficientes, demonstrativos da

presença de uma das circunstâncias inscritas no artigo 312, do CPP. ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, sob a Presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 1ª. Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, encampando o parecer da cúpula ministerial e, entendendo desnecessárias outras considerações, concluiu pela improcedência do pedido exordial e denegou a ordem requestada, mantendo a prisão preventiva do paciente Vanderlei Lima da Silva. O Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho não votou face ao seu impedimento, pois proferiu decisão nos autos da ação penal de 1º grau, em que é réu o paciente acima mencionado. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram com a Relatora os Desembargadores Moura Filho e Marco Villas Boas. Representou o Ministério Público o doutor José Omar de Almeida Junior, ilustre Procurador de Justiça. Acórdão de 15 de abril de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3609 (08/0061829-7).**

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 30240-4/07).

T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV DO C.P.B.

APELANTE(S): DIVINO HENRIQUE ALMEIDA MARINHO E CLÉBER PEREIRA DE SOUSA.

DEF. PÚBL.: Freddy Alejandro Solórzano Antunes.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR (em substituição).

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – REDUÇÃO DA PENA E MUDANÇA DE REGIME DE SEU CUMPRIMENTO – CONFISSÃO – IMPROVIMENTO.

1- A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO. 2- A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL É FACULDADE CONFERIDA AO JUIZ, QUE PODE, DE MANEIRA FUNDAMENTADA, FIXAR REGIME MAIS RIGOROSO SEMPRE QUE ALGUMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO ESTATUTO REPRESSIVO ASSIM O RECOMENDAR. 3- O ART. 59 DO CÓDIGO PENAL, NÃO ERIGE A CONFISSÃO, COMO CIRCUNSTÂNCIA CAPAZ DE INFLUENCIAR NA IMPOSIÇÃO DA PENA-BASE, SENÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA REPRIMENDA PENAL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3609, figurando como Apelantes Divino Henrique Almeida Marinho e Cléber Pereira de Sousa, e, como Apelado José Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 11 de março de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3514 (07/0059461-2).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENUNCIA CRIME Nº 8526-8/07).

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I DO C.P.B.

APELANTE(S): MANOEL FERREIRA DA SILVA.

DEF. PÚBL.: Daniel Frassetto Michelini.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO (juiz certo).

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – EXCLUSÃO QUALIFICADORA – IMPROVIMENTO. 1 - A FALTA DE APREENSÃO DA ARMA, E POR CONSEQÜÊNCIA, A NÃO-REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, NÃO ELIDE A MAJORANTE, PODENDO SER SUBSTITUÍDA, INCLUSIVE, PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS. 2 - AS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA, SÃO DE EXTREMA VALIA COMO PROVA NOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO, GERALMENTE OCORRIDOS NA CLANDESTINIDADE.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3514/07, originária da Comarca de Araguaína, figurando como Apelante Manoel Ferreira da Silva e, como Apelado o Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência em exercício do Desembargador Antônio Félix, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, negou provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator a Juíza Flavia Afini Bovo (Revisora) e o Desembargador Antônio Félix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 15 de janeiro de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3568 (07/0060652-1).**

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 84908-1/06).

T. PENAL: ART. 12 DA LEI 6368/76.

APELANTE(S): MARIA DE JESUS OLIVEIRA BRITO.

ADVOGADO: Cesario Rocha Bezerra.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS -DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSUMO – VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS - IMPROVIMENTO. 1- A APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, ALIADA A CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL, SÃO CONDUTAS QUE INDUZEM CONCEITUAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO, PUNIDO COM AS PENAS DO ART. 12, E NÃO COM AS PENAS DO ART. 16 DA LEI DE TÓXICO EM ALUSÃO. 2- O DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE POLICIAIS REVESTE-SE DE INQUESTIONÁVEL

EFICÁCIA PROBATÓRIA, NÃO SE PODENDO DESQUALIFICÁ-LO PELO SÓ FATO DE EMANAR DE AGENTES ESTATAIS INCUMBIDOS, POR DEVER DE OFÍCIO, DA REPRESSÃO PENAL.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3568, figurando como Apelante Maria de Jesus Oliveira Brito, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do recurso, por próprio e tempestivo, mas, no mérito, negou-lhe provimento, para manter incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Desembargador Antônio Felix (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Junior. Acórdão de 11 de março de 2008.

**APELAÇÃO CRIMINAL - ACR - 3559 (07/0060452-9).**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA - CRIME Nº 87926-6/06).

T. PENAL: ART. 214, C/C ART. 224, A, E ART. 225, § 1º, I, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, TODOS DO C.P.B. SOB AS DIRETRIZES DA LEI Nº. 8.072/90.

APELANTE(S): GUTEM HERMES DA MOTA ALVES.

ADVOGADO: Clayton Silva.

APELADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ANGELICA BARBOSA DA SILVA. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

**EMENTA:** APELAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO - REDUÇÃO DA PENA – VALIDADE DO LAUDO DE CORPO DE DELITO - AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90 – PARCIAL PROVIMENTO. 1 - POSSÍVEIS CONTRADIÇÕES EXISTENTES ENTRE A DATA DA DENÚNCIA E DO LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO, TRATA-SE DE MERA IRREGULARIDADE, INSUFICIENTE PARA COMPROMETER A VALIDADE DA CONCLUSÃO DO LAUDO, OU, PARA TORNAR INEPTA A DENÚNCIA. 2 - A PENA, QUANDO COMINADA DE ACORDO COM O GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE, NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REDUÇÃO. 3- NÃO OCORRENDO LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE DA VÍTIMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CAUSA DE AUMENTO DE PENA, PREVISTA NO ART. 9º DA LEI 8.072/90, SOB PENA DE BIS IN IDEM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 3559, figurando como Apelante Gutem Hermes da Mota Alves, e, como Apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a presidência em exercício do Desembargador Luiz Gadotti, a 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, conforme consta da ata de julgamento, e nos termos do voto do Relator, o qual fica sendo parte integrante deste, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial nesta instância, conheceu do presente recurso, por próprio e tempestivo, e no mérito, deu-lhe parcial provimento, para retirar, da conduta do Apelante, a incidência da causa de aumento prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, assim, a pena definitiva retornara a 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, no mais, manteve incólumes os efeitos da r. sentença combatida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Votaram com o relator o Desembargador Marco Villas Boas (revisor) e o Juiz Francisco de Assis Gomes Coelho (vogal). Presente à sessão, o Procurador de justiça, Dr José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 25 de março de 2008.

## 2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões/ Despachos**

**Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS Nº 5080/2008 (08/0063284-2).**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LEUDO ALVES DE FREITAS

PACIENTE: LEUDO ALVES DE FREITAS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA-TO.

RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton -Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "H A B E A S C O R P U S Nº 5080 -Os autos notificam que o paciente impetrou anteriormente o habeas corpus nº 4912, distribuídos para a 1ª Câmara Criminal sendo relatora a Desembargadora Dalva Magalhães. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Divisão de Distribuição para que sejam redistribuídos por prevenção à referida Magistrada, nos termos do artigo 83 do Código de Processo Penal e § 3º, do artigo 69 do Regimento Interno desse Sodalício. Cumpra-se. Palmas, 29 de abril de 2008. Desembargador AMADO CILTON - Relator".

**HABEAS CORPUS Nº 5.114/08 (0063812-3)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

PACIENTE: JOÃO RODRIGUES DE SOUSA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO

RELATOR: DES. LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR, em favor de MILTON JOÃO RODRIGUES DE SOUSA, sob a alegação de estar o mesmo sofrendo constrangimento ilegal por ato do Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína/TO. Relata o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante em sua propriedade rural no município de São João de Araguaia, tendo este flagrante sido relaxado pelo MM. Juiz de Direito da

Comarca de Marabá/PA e logo após estar em liberdade foi trabalhar na cidade de Belém/PA. Aduz que passados alguns dias chegou ao seu conhecimento de que havia a autoridade coatora havia decretado a sua prisão preventiva, mas que não teria se apresentado porque não teve como se apresentar sem ser preso. Assim, prossegue afirmando que o Paciente é pessoa de bem, não tem intenção de tornar um foragido da justiça, nem causar empecilho ao andamento da instrução criminal, mas de ficar a seu inteiro dispor. Assevera ser o Paciente inocente e que ele estaria disposto a se apresentar ao Juízo quando fosse determinado pela autoridade coatora, sendo, portanto, desnecessário o decreto de prisão preventiva. Alega ser o Paciente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, bem como que se encontra impossibilitado de trabalhar, estando a sua propriedade rural na mão de terceiros e que sua esposa e filhos menores estariam passando dificuldades, pois eles dependem de seu trabalho para se sustentarem. Propala que o decreto prisional é infundado, pois não se enquadrariam nas hipóteses do artigo 312 do CPP, e desnecessário. Ao final, postula a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva com a expedição do competente Salvo Conduto em favor do Paciente. Compareceu o Paciente, via Advogado, à fls. 25 dos autos requerendo a juntada das declarações de fls. 26/28. Conforme certidão de fls. 29, o a autoridade impetrada não prestou as informações solicitadas. Relatados decididos. O Habeas Corpus, como instituto jurídico, é remédio processual apropriado para fazer cessar toda e qualquer ameaça ou positivo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer violência ou coação ilegal que venha a sofrer ou se achar na iminência de sofrer na sua liberdade de ir, ficar e vir. Verificando os autos, entendo que deve prosperar a pretensão do Impetrante. A liminar, em sede de Habeas Corpus, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris. Pois bem, neste primeiro momento de juízo de cognição, extremamente sumário, tenho por demonstrados os indissociáveis pressupostos autorizadores do provimento urgente. Sobre o periculum in mora, entendo presente, eis que, prima facie, vislumbro o prejuízo potencial que o Paciente poderá ser submetido com a possível denegação da ordem, eis que há ameaça de ser privado de sua liberdade de locomoção, de trabalhar e prover seu sustento e de seus familiares. Assim, ante o ato coator explicitado pelo Magistrado singular, observa-se ser o pedido formulado pelo Paciente necessário e urgente. E quanto à presença do fumus boni juris, a priori, e sem prejuízo de uma análise mais aprofundada do assunto, entendo presente, vez que, os elementos suscitados na Decisão do MM. Juiz a quo, que decretou a prisão preventiva do Paciente, não apontaram cabalmente, como se exige dados concretos que lastreassem a medida e dessem realmente ensejo à prisão cautelar. Verifica-se que a autoridade coatora fundamentou o decreto prisional, por considerar que os colocaria em risco a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Ocorre que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se prestam para justificar a prisão cautelar o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos Pacientes, bem a sua repercussão na sociedade local, se desvinculados de qualquer fator concreto. Corroborando do mesmo entendimento o Órgão de Cúpula Ministerial ao se pronunciar no Mandado de Segurança nº 3.742, ponderou: "Cumprir mencionar que os informes apresentados pela autoridade coatora, apenas corroboram no sentido de comprovar que a decisão atacada restou eivada de vício, vez que notícia tão somente que grande quantidade de droga fora encontrada na propriedade dos impetrantes e, devido a tal fato, os mesmos são acusados de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, estando foragido da justiça." Assim, desse ligeiro apanhado mostra-se evidenciado ser o pedido relevante, com a fumaça de bom direito demonstrada na impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Ex positis, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA, determinando a expedição de Salvo-Conduto em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso. Expeça-se o competente Salvo-Conduto em favor do Paciente. Abra-se vista ao Ministério Público nesta instância. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos. Palmas, 28 de abril de 2008. Des. LIBERATO PÓVOA-Relator".

#### **HABEAS CORPUS Nº 5121/2008 (08/0063896-4)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
 PACIENTE: DALMO JUSTINO PINTO  
 ADVOGADO: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.  
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno - Relatora, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO -Trata-se de HABEAS CORPUS com pedido de liminar impetrado por intermédio do Ilustre Advogado JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES, inscrito na OAB/TO sob o nº 1.600-B, em favor do paciente DALMO JUSTINO PINTO, que se encontra recolhido na Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, por força de Prisão em Flagrante em face da acusação de haver, em tese, praticado o delito de Homicídio (art. 121, do Código Penal Brasileiro), Tentativa de Homicídio (art. 121 c/c art. 14 do CPB) e Porte Ilegal de Arma de Fogo (art. 14 da Lei nº 1.826/03), indicando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. A presente ordem liberatória foi impetrada com fulcro no artigo 5º, III, LIV, LVII, LXV e LXVIII, da CF e artigos 647 e 648, I e II, 656 e 660 do CPP, sob alegação de que o paciente foi preso em flagrante, por ter, supostamente, no dia 29/03/2008, por volta das 19:35 h., na TO 222, em frente ao Aterro Comunitário de Araguaína/TO, na posse de uma arma de fogo, praticado homicídio contra as vítimas, ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA e WILLIAN RODRIGUES DE ALMEIDA e tentativa de homicídio contra as vítimas, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA e JOABE SILVA DA COSTA. Descreve que na data e local fatídico, o paciente foi interceptado pelas vítimas e por mais uma pessoa conhecida por Eurico, sendo que estes retiraram o paciente do veículo em que se encontrava e o lançaram ao solo, passando em seguida a agredi-lo, pisando com violência em seu pescoço, demonstrando, através desta atitude a pretensão de matá-lo, quando, então, todos foram surpreendidos por vários disparos de arma de fogo, momento este, em que os seus agressores abandonaram o paciente e partiram em busca de um abrigo tendo o paciente também agido desta mesma forma. Porém, enquanto empreendida fuga, o paciente foi alvejado por vários disparos, caindo ao solo, sendo neste instante também acometido por um desmaio em consequência das fortes dores que sentia e permaneceu inconsciente até o momento em que estava sendo transportado para o hospital. Alude, que

após o ocorrido, e enquanto ainda se achava desmaiado, foi socorrido por alguém que o levou, em seu próprio carro, até a residência de sua irmã Roseli, onde esta pessoa, após tocar a campainha deixou o paciente ali e foi embora. Frisa, que sua irmã Roseli ao atender a porta deparou-se com o paciente esvaindo-se em sangue e chamou o SAMU para socorrê-lo, sendo o mesmo, levado ao hospital onde permaneceu internado até receber alta e ser conduzido para a CPPA onde se encontra encarcerado até o presente momento. Consigna, que ao ser alvejado recebera várias perfurações nas costas e nos braços, com perdas, inclusive de nacos de carne do braço direito, e que em razão de todos os tiros haverem atingido o paciente pelas costas revela que o mesmo estava desesperadamente tentando empreender fuga do local para salvar sua vida. Assevera, ser ilógico atribuir-lhe a autoria dos delitos ao paciente tendo em vista que o mesmo foi atingido pelas costas pela mesma arma de fogo que ceifara a vida das vítimas. Enfatiza, que interpôs um pedido de liberdade provisória em favor do paciente, todavia, já se passaram mais de 10 dias e a Autoridade Impetrada ainda não proferiu nenhuma decisão sendo mantida a custódia do paciente sem nenhuma justificativa, o que se configura uma verdadeira injustiça. Tece comentários acerca da inocência das condições de flagrância razão pela qual entende que a sua custódia cautelar merece ser relaxada, pretensão esta que embora tendo sido requerida pelo impetrante há mais de dez dias, deixou de ser apreciada pela Douta Autoridade Impetrada. Ressalta, que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, onde reside na companhia de sua esposa e de seu filho, e labora diariamente para o sustento de sua família, preenchendo, assim, os requisitos do art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Segue aduzindo que a manutenção do paciente no cárcere sem motivo justo constitui constrangimento ilegal que merece ser reparado através do presente "writ". Termina, pugnano pela concessão liminar da ordem impetrada, com a consequente expedição do seu competente Alvará de Soltura. Ao final, requer a confirmação da liminar em caráter definitivo. Acostou aos autos os documentos de fls. 12/41. Regularmente distribuído por sorteio, coube-me o mister de relatar a ordem liberatória em apreço. É o relatório do que interessa. Em que pese os argumentos suscitados, cotejando a inicial e os documentos que a instruem, verifico nesta análise preliminar que o impetrante não acostou aos autos cópias de documentos capazes de comprovar a arguição de ilegalidade e falta de fundamentação da prisão cautelar do paciente, razão pela qual, não há como se dar guarida à arguição de que o paciente estaria sendo vítima de constrangimento ilegal. Conforme se pode vislumbrar nos presentes autos, não obstante alegar o impetrante que o douto Magistrado Singular não proferiu nenhuma decisão acerca do pedido de Relaxamento da Prisão em Flagrante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da ilegalidade da prisão, tornando-se impossível vislumbrar as circunstâncias concretas que deram ensejo à segregação cautelar do paciente. Por outro lado, torna-se imprescindível ressaltar no presente caso, que é assente o entendimento jurisprudencial de que, as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, ter emprego definido e residência fixa, isoladamente, não lhe acarreta constrangimento ilegal, não impõe a revogação do ato ergastulador, também não constitui afronta aos princípios constitucionais previstos no artigo 5º da Magna Carta Federal. Assim sendo, por cautela, deixo para deliberar sobre o pedido de soltura do acusado por ocasião do julgamento final deste writ, quando então, o MM Juiz Impetrado já terá prestado suas informações aclarando os fatos e fornecendo dados seguros para o julgamento deste "writ". Ante ao exposto, DENEGO a liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE, o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína – TO, autoridade ora impetrada para que preste as informações no prazo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça. P.R.I. Palmas -TO, 25 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO- Relatora".

#### **Acórdãos**

##### **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.695/07 (07/0055935-3)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPITO  
 REFERÊNCIA: AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 466/07 – VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E TRIB. DO JÚRI  
 AGRAVANTE: AILTON FONSECA DIAS  
 ADVOGADA: JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO  
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUB-JETIVOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - A redação dada ao art. 112 da LEP estabelece que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário. Mas a despeito de a classificação recebida pelo comportamento carcerário do A-gravado ser satisfatória, outros elementos nos autos apontam que o Agravado não está visando demonstrar aptidão para retornar a sociedade e, principalmente, que o seu comportamento carcerário não demonstra ser tão bom como alegado."

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.695/07, em que figuram, como Agravante, AILTON FONSECA DIAS e, como Agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Desembargador CARLOS SOUZA, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, negou provimento ao recurso, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas/TO, 03 de julho de 2007. Des. CARLOS SOUZA - Presidente em exercício - Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

##### **HABEAS CORPUS Nº 5013/08 (08/0061604-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: HAMILTON DE PAULA BERNARDO.  
 PACIENTE: RAIMUNDO BRITO DA SILVA.  
 ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO.  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - DECISÃO POR MAIORIA - PRISÃO PREVENTIVA - EMISSÃO DE CHEQUES PÓS-DATADO - ENCERRAMENTO DE CONTA - ORDEM DENEGADA 1 - O trancamento da ação penal pela via de Habeas Corpus é

medida de exceção, que somente é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, não se aplicando ao caso em tela. 2 - Nos termos do art. 648, I, do CPP, considera-se coação ilegal quando não houver justa causa, o que seguramente não socorre a hipótese deduzida nos autos. 3 - A emissão de cheques pós-datado e não como ordem de pagamento à vista exclui a conduta específica descrita no art. 171, parágrafo 2º, IV, do Estatuto Repressivo, porém não afasta a fraude prevista no estelionato em sua forma fundamental.

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos o presente auto de HABEAS CORPUS Nº 5.013/08, em que figuram, como Impetrante, HAMILTON DE PAULA BERNARDO, como Paciente, RAIMUNDO BRITO DA SILVA, e, como Impetrado, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas -TO. Sob a Presidência da Exmª. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, POR MAIORIA, DENEGOU a ordem, nos termos do voto do relator. O Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON no seu voto-vista divergente, concedeu a ordem, sendo acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, ambos vencidos. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA e JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça. Palmas - TO, 01 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.715/07 (07/0058373-4)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI/TO  
REFERÊNCIA: AÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 494/07 – VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIB. DO JÚRI  
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
AGRAVADO: BONFIM RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA: Joana D'arc Rezende Matos de Oliveira

\*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA A PROGRESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 – Embora a nova redação dada ao art. 2º, § 1º, pela Lei nº 11.646/2007, estabeleça a progressão de regime aos condenados por crimes considerados hediondos ou equiparados, o benefício deve ser concedido nos moldes delineados quando da sua concessão pelo MM. Juiz monocrático, com base no Habeas Corpus nº 82.959 e no art. 112 da Lei de Execução Penal, sendo, assim, necessário o cumprimento de 1/6 da pena, pois as novas regras estabelecidas pela Lei nº 11.646/2007; quanto ao tempo de cumprimento de pena para progressão, constituem-se em novatio legis in pejus, sendo vedada, por óbvio, sua aplicação aos fatos anteriores, na forma do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal."

**ACÓRDÃO:** Vistos e discutidos os presentes autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.715/07, em que figuram, como Agravante, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e, como Agravado, BONFIM RIBEIRO DA SILVA. Sob a Presidência da Exma. Srª. Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Turma da 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, acampando o Parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Senhores Desembargadores AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Exmo. Sr. Dr. CÉSAR AUGUSTO M. ZARATIN. Palmas/TO, 18 de setembro de 2007. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente. Des. LIBERATO PÓVOA - Relator.

**HABEAS CORPUS Nº 5061/2008 (Processo nº 08/0062766-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GERMIRO MORETTI  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO  
PACIENTES: ROBSON FERNANDES XAVIER E UBIRATAN FERNANDES XAVIER  
ADVOGADO: GEMIRO MORETTI  
PROC. DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Habeas Corpus com pedido de liminar – Delito capitulado no artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c/c art. 29, do Código Penal Brasileiro — Alegação de constrangimento ilegal configurado em razão da ausência de motivos para a manutenção da prisão preventiva – Decreto prisional devidamente fundamentado – Réu primário, de bons antecedentes e que possui residência fixa no distrito da culpa — Argüição de Inocência do paciente – Necessidade de Exame aprofundado de provas – Impossibilidade pela via estreita do "writ" - Ordem liberatória denegada. 1 – A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e dos bons antecedentes do acusado não caracteriza constrangimento ilegal quando a prisão preventiva se torna necessária para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal ou para resguardar o meio social, nos termos do Art. 312 do CPP. 2 - A estreita via do habeas corpus não se presta ao exame aprofundado de provas.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 5061/2008, oriundos da Comarca de Porto Nacional - TO, em que figura como Impetrante o Advogado, Dr. GERMIRO MORETTI e como Impetrado o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional -TO. Sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO, a 2ª Câmara Criminal, por unanimidade, denegou a ordem nos termos do voto da Relatora. Votaram com a Relatora, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, CARLOS SOUZA, LIBERATO PÓVOA, AMADO CILTON e WILLAMARA LEILA. Compareceu Representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça o Excelentíssimo Sr. Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça. Palmas – TO, 08 de abril de 2008. Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Presidente/Relatora.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões/Despachos

### Intimações às Partes

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MS Nº 3595/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA  
RECORRENTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR(S): ADELMO AIRES JÚNIOR  
RECORRIDO(S): EFIGÊNIA DOS SANTOS AGUIAR  
ADVOGADOR: MÁRCIO SANTOS MACIEL  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 542 do Código de Processo Civil, intime-se, a parte recorrida para, querendo apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao presente recurso. Publique-se. Palmas - TO, 29 de abril de 2008.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8096/08**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA AC Nº 5825/06  
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
AGRAVADO: ANTÔNIO OTTONI NETO e ANA LEUSIDONE BENNETTI OTTONI  
PROCURADOR: ADILSON RAMOS E OUTROS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY – Presidente

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se, a parte agravada para responder aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas – TO, 29 de abril de 2008.

## DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

### Intimações às Partes

**2966ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY  
PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: JOSÉ ZITO PEREIRA JUNIOR  
DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: JOSÉ ZITO PEREIRA JUNIOR

Às 16h04, do dia 25 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0062142-5**

APELAÇÃO CRIMINAL 3638/TO  
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
RECURSO ORIGINÁRIO: 3817/04  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 3817/04 - 1ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 180, § 1º DO CPB  
APELANTE: ANAIR DA SILVA GONÇALVES  
ADVOGADO: AREOBALDO PEREIRA LUZ  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063192-7**

APELAÇÃO CRIMINAL 3686/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 30528-4/07 AP. 18312-0/07 AP. 20097-0/07 AP. 25759-0/07 AP. 28609-3/07 AP. 30507-1/07 AP. 30512-8/07 AP. 3686-0/07  
REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 30528-4/07 - 4ª VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06  
APELANTE: ANTÔNIO GASPARG PROFIRO BORGES  
DEFEN. PÚB: FABRÍCIO BARROS AKITAYA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063353-9**

APELAÇÃO CRIMINAL 3694/TO  
ORIGEM: COMARCA DE ALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 261/05 AP. 255/05  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 261/05 - VARA CRIMINAL)  
T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI 6368/76  
APELANTE: FABRICIANO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: GÉRSO COSTA FERNANDES FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063731-3**

APELAÇÃO CÍVEL 7758/TO  
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
RECURSO ORIGINÁRIO: 9300-0/05 AP. 7698-1/04  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 9300-0/05 - 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)  
APELANTE: TOCANTINS AGRO-AVÍCOLA S.A.  
ADVOGADO: ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) E: GEDEON BATISTA PITULUGA  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 04/0039952-0

**PROTOCOLO: 08/0063744-5**

APELAÇÃO CÍVEL 7759/TO

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6737/01 AP. 6774/01  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6737/01 - 2ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: JOSÉ SERAFIM FERREIRA  
 ADVOGADO (A): PAMELA M. NOVAIS CAMARGOS  
 APELADO (A): MARINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO (A): VENÂNCIA GOMES NETA  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063748-8**

APELAÇÃO CÍVEL 7761/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 13665-6/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 13665-6/05 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MACOPLAN COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA  
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA  
 APELADO: HSBC BANK S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO (S): MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTRO  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063750-0**

APELAÇÃO CÍVEL 7762/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 45140-1/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 45140-1/06 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A.  
 ADVOGADO: LEANDRO RÓGERES LORENZI  
 APELADO (A) : ELISANDRA REGINA NUNES PEREIRA  
 ADVOGADO: VINÍCIUS COELHO CRUZ  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063797-6**

APELAÇÃO CÍVEL 7763/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 59684-1/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS Nº 59684-1/06 - VARA MILITAR)  
 APELANTE: NICOLAU COELHO DE FRANÇA  
 ADVOGADO (S): SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO E OUTRO  
 APELADO: ESTADO DO TOCANTINS  
 PROC.(\*) E: ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 25/04/2008

**2967ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA**

PRESIDENTE: EXMO. SR. DES. DANIEL NEGRY

PRESENTE(S) A SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO: ROGÉRIO ADRIANO BANDEIRA DE MELO SILVA

Às 16h23, do dia 28 de abril de 2008, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

**PROTOCOLO: 08/0063195-1**

APELAÇÃO CRIMINAL 3688/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 46311-4/07  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 46311-4/07 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 155, "CAPUT", DO CPB  
 APELANTE: ERIOSVALDO BATISTA LOPES  
 ADVOGADO: RÔMOLO UBIRAJARA SANTANA  
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063799-2**

APELAÇÃO CÍVEL 7764/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 53909-9/07  
 REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 53909-9/07 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE (S): MANOEL MARQUES CARDOSO, MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES, ALTAIR LUIZ CAMILO E GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO  
 ADVOGADO (A): ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI  
 APELADO (S): NILTON GONÇALVES BARBOSA, OLGA DA SILVA GLÓRIA, VALDIMIRO RIBEIRO DE SOUZA, MARIA JÚLIA LIMA AMORIM, MATIAS RODRIGUES DE SOUSA, CLEONICIO FERREIRA LIMA, JERCINO DA SILVA GLÓRIA, JOÃO VOGADO PUGAS E ANTÔNIO GONÇALVES DE CARVALHO  
 ADVOGADO: ZÉLINO VITOR DIAS  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063800-0**

APELAÇÃO CÍVEL 7765/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE TOCANTÍNIA  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 53908-0/07  
 REFERENTE: (AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 53908-0/07 - ÚNICA VARA)  
 APELANTE (S): MANOEL MARQUES CARDOSO, MARIA AMÉLIA CARDOSO TAVARES, ALTAIR LUIZ CAMILO E GRACIELA MARIA CARDOSO CAMILO

ADVOGADO (A): ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI  
 APELADO (S): MATIAS RODRIGUES DE SOUSA E NARCISA DA SILVA GLÓRIA  
 ADVOGADO: ZÉLINO VITOR DIAS  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008, CONEXÃO POR PROCESSO 08/0063799-2

**PROTOCOLO: 08/0063802-6**

APELAÇÃO CRIMINAL 3708/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2781/07  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2781/07 - 1ª VARA CRIMINAL)  
 T.PENAL: ART. 157, § 2º, I DO CPB  
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 APELADO: FRANCINELSON NUNES  
 DEFEN. PÚB: ELYDIA LEDA BARROS MONTEIRO  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063913-8**

APELAÇÃO CÍVEL 7766/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 2843/05  
 REFERENTE: (AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2843/05 - VARA CÍVEL)  
 APELANTE: SOLANGE BRASILEIRO DE FREITAS  
 ADVOGADO (A): MARIA JOSÉ FERREIRA A. DE FREITAS  
 APELADO (A): VERA CRUZ AGROPECUÁRIA LTDA  
 ADVOGADO (S): EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTRO  
 RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0059053-6

**PROTOCOLO: 08/0063915-4**

APELAÇÃO CÍVEL 7767/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 111/91  
 REFERENTE: (AÇÃO REPARATÓRIA DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO Nº 111/91 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS/TO  
 ADVOGADO: JOSÉ DA CUNHA NOGUEIRA  
 APELADO (A): EDILEUZA ALVES DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO: MANOEL VIEIRA DA SILVA  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063916-2**

APELAÇÃO CÍVEL 7768/TO  
 ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 6495/06 AP. 6471/06  
 REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA C/C INDENIZAÇÃO Nº 6495/06 - 1ª VARA CÍVEL)  
 APELANTE: MARCOS PAULO RIBEIRO DE MORAES  
 ADVOGADO: CIRAN FAGUNDES BARBOSA  
 APELADO (A) : PRISCILLA ALVES DE ASSIS  
 ADVOGADO: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN  
 RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008

**PROTOCOLO: 08/0063964-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8096/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: AC 5825  
 REFERENTE: (DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5825/06 - TJ-TO)  
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO (S): ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO E OUTROS  
 AGRAVADO (S): ANTÔNIO OTTONI NETO E ANA LEUSIDONE BENEDETTI OTTONI  
 ADVOGADO (S): ADILSON RAMOS E OUTROS  
 RELATOR: DES (A). PRESIDENTE - PRESIDENCIA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

**PROTOCOLO: 08/0063971-5**

INCIDENTE 1505/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: 005.0001.2181-0  
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2005.0001.2181-0 - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS)  
 REQUERENTE: MARIA LINDINALVA DA SILVA LUZ  
 ADVOGADO: HAMILTON DE PAULA BERNARDO  
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RELATOR (A): WILLAMARA LEILA - QUARTA TURMA CRIMINAL - 2ª CÂMARA  
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0054066-0

**PROTOCOLO: 08/0063982-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8097/TO  
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26818-2/08  
 REFERENTE: (AÇÃO DE GUARDA Nº 26818-2/08 DA 1ª VARA DE FAM. E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
 AGRAVANTE: A. C. S. DA S. A. GENITORA DO MENOR C. F. DE C. A. N.  
 ADVOGADO: DOMERVAL ALVES MORENO NETO  
 AGRAVADO: C. F. DE C. A. JR.  
 ADVOGADO (S): MARCOS ALBERTO PEREIRA SANTOS E OUTRO

RELATOR (A): DALVA MAGALHÃES - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0063989-8**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8098/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 35830-4  
REFERENTE: (AÇÃO ANULATÓRIA Nº 35830-4/06 DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZ. E REG. PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO (S): FERNANDO SÉRGIO DA CRUZ E VASCONCELOS E OUTROS  
AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMAS  
PROC GERAL: ANTÔNIO LUIZ COELHO  
RELATOR (A): JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0063991-0**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8099/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 43994-9  
REFERENTE: (AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2007.0004.3994-9 - 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS)  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(\*) E: DRAENE PEREIRA DE ARAÚJO SANTOS  
AGRAVADO: GILENO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES  
RELATOR: AMADO CILTON - TERCEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0063995-2**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 8100/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 30471-5  
REFERENTE: (AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS Nº 30471-5/08 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE: C. P.  
ADVOGADO (S): RONAN PINHO NUNES GARCIA E OUTRO  
AGRAVADO: P. R. M.  
ADVOGADO (S): CABRAL SANTOS GONÇALVES E OUTRO  
RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0064004-7**

HABEAS CORPUS 5126/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: LUCÍOLO CUNHA GOMES  
PACIENTE: HAIRTON BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: LUCÍOLO CUNHA GOMES  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GURUPI  
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - 2ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008, PREVENÇÃO POR PROCESSO 07/0058297-5  
COM PEDIDO DE LIMINAR

**PROTOCOLO: 08/0064011-0**

HABEAS CORPUS 5127/TO  
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RECURSO ORIGINÁRIO:  
IMPETRANTE: GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO  
PACIENTE: FABIO RODRIGUES DOS REIS  
ADVOGADO: GIOVANNI TADEU DE S. CASTRO  
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE PEIXE-TO  
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - 1ª CÂMARA CRIMINAL  
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 28/04/2008  
COM PEDIDO DE LIMINAR

## TURMA RECURSAL

### 1ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 014/2008  
SESSÃO ORDINÁRIA – 08 DE MAIO DE 2008

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 14ª (décima quarta) Sessão Ordinária de Julgamento, aos oito (08) dias do mês de maio de 2008, quinta-feira, às 09:00 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

**01 - Recurso Inominado nº 1372/07 (JECÍVEL - Gurupi-TO)**

Referência: 9.169/07\*  
Natureza: Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual e Inexigibilidade de Valor c/c Danos Materiais  
Recorrente: BV Financeira S/A  
Advogado(s): Dra. Haika Michelini Amaral de Brito e Outro  
Recorrido: Altino Carneiro de Cerqueira  
Advogado(s): Dr. Sávio Barbalho  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**02 - Recurso Inominado nº 1415/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)**

Referência: 2258/07\*  
Natureza: Reparação por Danos Morais c/c Ressarcimento de Dano Material  
Recorrente: Americel S/A (Claro)  
Advogado(s): Dr. Leandro J. C. de Mello  
Recorrido: Coralina Cunha Campos  
Advogado(s): Drª. Célia Regina Turri de Oliveira  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**03 - Recurso Inominado nº 1431/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)**

Referência: 2187/07\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Mônica Aparecida da Silva Fernandes  
Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi  
Recorrido: Banco do Brasil S/A  
Advogado(s): Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal e Outros  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**04 - Recurso Inominado nº 1449/08 (JECC - Colinas do Tocantins-TO)**

Referência: 2007.0000.9527-1/0\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais  
Recorrente: Banco do Brasil S/A  
Advogado(s): Drª. Priscila Francisco Silva e Outros  
Recorrido: Ana Alves Neta de Souza  
Advogado(s): Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**05 - Recurso Inominado nº 1458/08 (JECC - Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2006.0007.0903-4/0\*  
Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais pela manutenção indevida de protesto  
Recorrente: Ribeiro e Coimbra Ltda  
Advogado(s): Dr. Paulo Leniman Barbosa da Silva e Outro  
Recorrido: Itamar Rios Mendes  
Advogado(s): Drª. Nádia Becmam Lima  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**06 - Recurso Inominado nº 1471/08 (JECC – Paraíso do Tocantins-TO)**

Referência: 2.389/07\*  
Natureza: Indenização de benfeitorias  
Recorrente: Associação Comunitária Pequenos Agricultores Monte Alegre (Fazenda Só se Vendo)  
Advogado(s): Dr. Fernando Borges e Silva  
Recorrido: Karleane Rocha Batista e Raimundo Nonato Vilanova  
Advogado(s): Dr. Sérgio Barros de Souza  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**07 - Recurso Inominado nº 1474/08 (JECC - Região Norte-Palmas-TO)**

Referência: 2249/07\*  
Natureza: Indenização Por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Gol Transportes Aéreos S/A  
Advogado(s): Dra. Keila Márcia Gomes Rosal e Outro  
Recorrido: Joran Oliveira Barros Júnior  
Advogado(s): Dr. Irineu Derli Langaro e Outro  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

**08 - Recurso Inominado nº 1532/08 (JECC – Taquaralto-Palmas-TO)**

Referência: 2007.0000.1375-5/0\*  
Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais  
Recorrente: Americel S/A (Claro)  
Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello e Outros  
Recorrido: Elizabeth da Silva  
Advogado(s): Defensoria Pública  
Relator: Juiz José Ribamar Mendes Júnior

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

### 1º Grau de Jurisdição

## ARAGUAÇU

### Vara Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO****Referência: Autos n.º 3.318/07**

Protocolo n. 2007.0001.6201-7

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Executada: L C CARDOSO ME

Prazo: 30 dias

Finalidade: Citar: a Executada: L C CARDOSO ME, CNPJ n. 73782963/0001-68, e ou LUIZ CARLOS CARDOSO CPF n. 246.460.671-53, residentes lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 ( cinco ) dias pagar o débito no valor de R\$ 16.814,40 ( dezesseis mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantir a execução, consubstanciadas nas Certidões de Inscrição da Dívida Ativa nº 14202000439-90,

14699001436-80, 14699001437-60, 14699001438-41, 14699001439-22, 14699001440-66, 14699001441-47, 14602001460-54, 14604001605-06, 14604001606-97, desde 18/10/2002,, referente a ICMS e acessórios, ficando ciente que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, conforme despacho a seguir transcrito: "Cite-se a executada por edital, com o prazo de trinta dias, observando-se o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Cumpra-se. Araguaçu, 09/abril/07. Nelson Rodrigues da Silva – Juiz de Direito".

## ARAGUAINA

### 2ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS Assistência Judiciária

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, processo nº. 2.496/04, ajuizado por GUILHERME FÁBIO BATISTA em face de GUILHERME PELLEFRINE; tendo o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do requerido, Sr. GUILHERME PELEGRINE, brasileiro, casado, comerciante, residente em lugar incerto, para no prazo de dez (10) dias, contados da juntada da publicação deste nos referidos autos, constituir novo advogado. Tudo em conformidade com o r. despacho pelo MM Juiz as fl. 73 a seguir transcrito: "Despacho em correição. Intime-se o réu por edital com prazo de vinte dias, para em dez dias constituir novo advogado. Intimem-se, após as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Araguaína - TO, 23.09.97. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Assistência Judiciária

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de GUARDA PROVISÓRIA C/C ALVARÁ JUDICIAL, processo nº 2.529/04, requerido por JOANA BRITO DA SILVA em face de LUIZ PEREIRA DA SILVA, sendo o presente para CITAR o requerido Sr. LUIZ PEREIRA DA SILVA, brasileiro solteiro lavrador, residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, a autora alegou em síntese o seguinte: "que é avó materna do menor FLBS, conforme comprovam a certidão de nascimento de fls. 09 dos referidos autos; que o menor está sob sua guarda desde que sua genitora faleceu: que deseja ver regulamentada a guarda do menor; que requereu a citação do requerido, por edital, para contestar o pedido no prazo legal; a oitiva do representante do Ministério Público: os benefícios da assistência judiciária; provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos; valorando a causa em R\$ 260,00. Pela MMª. Juíza, as fl. 25, foi exarado o seguinte despacho: "Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias. Araguaína/TO, 03/06/05 (Ass) Julianne Freire Marques, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS Assistência Judiciária

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, se processam os autos de REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS C/C ALIMENTOS, processo nº 0371/04, requerido por JOSÉ NOLETO DOS SANTOS FRANÇA em face de CREUZENI PEREIRA CARNEIRO, sendo o presente para CITAR a requerida Srª CREUZENI PEREIRA CARNEIRO, brasileira solteira, doméstica, residindo em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alegou em síntese o seguinte: "que é pai dos menores, menores SCF e ECF, conforme comprovam as certidões de nascimento de fls. 08/09 dos referidos autos; que as menores estão sob sua guarda sua genitora; que paga, espontaneamente, alimentos às filhas; que a genitora das menores se recusa a deixá-lo ver as crianças r; que requereu a citação da requerida, por edital, para contestar o pedido no prazo legal; a oitiva do representante do Ministério Público: os benefícios da assistência judiciária; provar o alegado por todos os meios e provas em direito admitidos; valorando a causa em R\$ 500,00. Pelo MM. Juiz, as fl. 42, foi exarado o seguinte despacho: "Junte-se. Cite-se a requerida por edital com prazo de vinte dias, para querendo, oferecer resposta ao pedido sob pena de revelia e confissão. Araguaína – TO, 23.10.2001. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E para que não alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS Assistência Judiciária

O Doutor Manuel de Faria Reis Neto, MM. Juiz de Substituto da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia se processam os autos de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO DE ALIMENTOS, processo nº. 0417/04, ajuizado por MARIA DINA DE SOUSA AQUINO E ANTONIO NUNES DA COSTA; tendo o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da requerente, Srª MARIA DINA DE SOUSA AQUINO, brasileira, casada, do

lar, residente em lugar incerto, para no prazo de dez (10) dias, contados da juntada da publicação deste nos referidos autos acima citados, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no feito, sob pena de extinção. Tudo em conformidade com o r. despacho pelo MM Juiz as fl. 63 a seguir transcrito: "Visto. Intime-se por edital, afixando-o no átrio do fórum. Araguaína, 25/08/97. (ass) Deusamar Alves Bezerra, Juiz de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

## AXIXÁ

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que em data de vinte e nove de abril de dois mil e oito, (29/04/08), pelo MM. Juiz de Direito desta Comarca, foi prolatado nos autos de nº772/04, AÇÃO DE ADOÇÃO, tendo como partes JOSÉ DE SOUSA VIEIRA E LUZINETE DE SÁ ROSA, do despacho que é do seguinte teor: CITE-SE por Edital a mãe biológica da menor MARIA DO SOCORRO MILHOMEM DE ARAÚJO, brasileira, residente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de Lei, advertindo-o que sua ausência, implicará em revelia e a falta da contestação em confissão, sobre os fatos articulados pelos autores na inicial. E, para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins afixado no átrio do Fórum Local. Notificações necessárias, inclusive o M.P. Axixá, 29/04/08. (ass) Dr. Erivelton Cabral Silva, Juiz de Direito".

## COLINAS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS, EVENTUAIS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Doutor JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA, Juiz Substituto da 1ª Vara Cível desta Comarca de Colinas do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os termos dos autos nº 2008.0003.4647-7/0, Ação de Usucapião, movida por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA e IZABEL PEREIRA DE SOUSA, tendo como objeto o seguinte IMÓVEL: um lote urbano de nº 03, da quadra nº K, situado na Av. Anápolis, desmembrado da Chácara Campinas, nesta cidade de Colinas do Tocantins-TO, matriculado no C.R.I. local sob nº M-352, pertencente à FRANCISCO FERREIRA DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA, residente em lugar incerto e não sabido, razão porque expediu-se o presente edital para fins de CITÁ-LO sobre os termos da ação supra mencionada, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Por este edital CITA-SE ainda os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos (CPC, art. 942, e 232 inciso IV), não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela autora conforme art. 285, 2ª parte do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Colinas do Tocantins-TO, aos vinte e cinco dias do mês de abril de dois mil e oito (25.04.2008).

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO Autos nº 4238/05

EDITAL DE CITAÇÃO DE VIVIANE COELHO DA SILVA – PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR, FABIANO GONÇALVES MARQUES, Juiz de Direito Substituto desta Vara de Família Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA VIVIANE COELHO DA SILVA, brasileira, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar contestação ao pedido de Adoção, referente aos autos em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, advertindo-a, de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelos autores (art. 285 do CPC – 2ª parte), nos autos da Ação de Adoção, em que são requerentes Joaquim Modesto Neto e Rosileide Ribeiro Carvalho, em favor da menor Lucileide Carvalho Modesto. Tudo conforme parte final dp despacho a seguir transcrito: "...Da análise dos autos verifico que a adotanda foi registrada somente em nome da requerida VIVIANE COELHO DA SILVA,, razão pela qual indefiro o pedido de citação editalícia do suposto pai, face à ausência de declaração de filiação paterna no registro de nascimento da menor. Assim, diante da ausência de qualquer qualificação ou endereço da requerida, cite-se via edital, com prazo de 20 dias, para contestar a presente ação. Notifique-se a Representante do Ministério Público. Concedo os benefícios da assistência judiciária. Colinas do Tocantins, aos vinte e nove (29) dias do mês de Abril (04) do ano de dois mil e oito (2008). Eu, ,(Hermes Lemes da Cunha), Escrivão, o digitei e subscrevi.

## DIANÓPOLIS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 60 (sessenta) dias

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA TITULAR DA VARA CIVEL E FAMILIA DA COMARCA DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº2008.0001.8287-3, Ação de Posse e Guarda tendo como

Requerente Ailton Rodrigues Carvalho e Requerida Josineide Alves Rodrigues. Pelo presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, CITA requerida JOSINEIDE ALVES RODRIGUES, a qual encontra-se em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, para querendo, no prazo de quinze dias, contestar a presente, ação, sob pena de confissão e revelia.

CUMPRE-SE

## FILADÉLFIA

### Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO (Com o prazo de 20 dias)

O Dr. EDSON PAULO LINS, Juiz de Direito desta Comarca de Filadélfia -TO., na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este meio, CITA-SE, FERNANDO BARBOSA SILVA, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Direto nº 2008.0002.3297-8, tendo como requerente MARIA DE NAZARÉ DE JESUS SILVA e para, querendo, contestar a presente ação no prazo de 15 dias a contar do vencimento do prazo do edital, advertindo-o que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo mesmo como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Tudo conforme despacho do teor seguinte: "Concedo os benefícios da assistência judiciária. Cite-se o réu por edital com prazo de 20 (vinte) dias para contestar a ação em quinze dias, a contar do vencimento do edital, sob pena de revelia. Cumpra-se. Em 10/04/05 (as) Edson Paulo Lins – Juiz de Direito.". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no placar do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos quatorze dias do mês de abril do ano de dois mil e oito (14.04.2008). (as) Eu, Ronise F. M. Viana Escrevente Judicial o digitei.

## GUARAÍ

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 (vinte) dias - Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrado sob o n.º: 2008.0002.3003-7, o qual figura como requerente ORLANDA BRITO DE MACEDO, brasileira, casada, lavadeira, portadora do CI-RG nº: 1.175.931 – SSP-PI, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí – TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerido FRANCISCO VIEIRA DE MACÉDO, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 26/10/1925, natural do Ceará, filho de Luís de Sousa Lira e Elisa de Sousa Lira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADO o requerido, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 (vinte) dias - Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito em da Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os termos da Ação de DIVÓRCIO, registrado sob o n.º: 3687/00, o qual figura como requerente GILMAR RIBEIRO DE FRANÇA, brasileiro, casado, pedreiro, portador do CI-RG nº: 244.149 – 2ª via – SSP-TO, residente e domiciliado nesta cidade de Guaraí-TO, beneficiada pela justiça gratuita, e requerida MARTA DA SILVA FRANÇA, brasileira, casada, do lar, nascida aos 15/06/1967, natural Jacarepaguá – RJ, filha de Afonso Alves da Silva e Creusa Gomes de Abreu, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 20 (vinte) dias, para querendo, contestar a presente ação, se o quiser, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 30 (trinta) dias - Justiça Gratuita

A Doutora Mirian Alves Dourado, Juíza de Direito na Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível da Comarca de Guaraí, Estado do Tocantins, na forma da lei etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania de Família e Anexos processam os

termos da Ação de DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, registrado sob o n.º: 2006.0005.8507-6, o qual figura como requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO, e requerido ADÃO VERISSIMO DA SILVA, brasileiro, residente e domiciliado nesta cidade, e MARIA DALVA BORGES DE FONTE, brasileira, nascida aos 05/02/1965, filha de Raimundo Borges Tavares e Lindalva Fontes de Oliveira, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, e que por meio deste fica CITADA a requerida, com o prazo de 30 (trinta) dias, para querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou a MMª. Juíza que fosse expedido o presente Edital que será devidamente publicado no Diário da Justiça e afixado no Placar do Fórum local, na forma e sob as penas da Lei.

## PALMAS

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

CITA a Requerida ELETROCOOP COMPRA PROGRAMADA DIRETO DA FABRICA, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS nº 2008.0002.4181-0/0, que lhe move FRANCISCO MORENO DOS SANTOS, querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placar do fórum local.

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS SORTEADOS E DIVULGAÇÃO DAS DATAS DESIGNADAS PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI EXERCÍCIO 2008/1.

O M.M. Juiz de Direito, Gil de Araújo Corrêa, Titular da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, a quantos virem o presente edital ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade do artigo 427 do Código de Processo Penal, e sob as penas da lei, ficam as pessoas abaixo relacionadas, de acordo com Ata de Sorteio de Jurados, registrada no livro próprio às fls. 24/24-v, convocadas para comporem o corpo de jurados da Comarca Palmas, referente a primeira temporada do ano de 2008 de sessões de julgamento pelo Tribunal do Júri designadas conforme quadro que segue, com início às 9horas, no Salão do Tribunal do Júri, do Fórum Palácio Marquês de São João da Palma, Comarca da Capital, quando serão submetidos a julgamento os acusados abaixo relacionados:

#### Data Ação Penal nº Réu(s)

12/maio/2008 2007.0001.5203-8 Amadeu Rodrigues Lima  
14/maio/2008 2006.0005.6518-0 João Carlos Pereira Damasceno  
15/maio/2008 1.115/00 Leopoldino José dos Santos  
19/maio/2008 2005.0000.0509-8 Nelcivan Costa Feitosa  
21/maio/2008 2007.0000.9930-7 Jonas Davi da Silva  
26/maio/2008 2007.0003.3298-2 Welton Roberto Gonçalves, Cleiber Harley Lustosa Santos e Jalyson Douglas Calisto da Silva  
28/maio/2008 2007.0001.5116-3 Reniel de Aguiar Dias  
29/maio/2008 319/03 Gildo Pereira da Silva  
02/junho/2008 2006.0002.7833-5 Luiz Rodrigues Santos  
04/junho/2008 694/1998 Gilson Pereira da Silva  
05/junho/2008 2007.0008.8319-9 Gabriel Moreira da Silva  
16/junho/2008 2007.0000.9923-4 Gutemberg Silva Nonato  
18/junho/2008 2007.0009.0130-8 Rui Torres de Cerqueira  
19/junho/2008 2007.0000.1078-0 Jerci Moreira Luz  
23/junho/2008 2007.0001.8266-2 Julian Norton Antunes  
25/junho/2008 2007.0000.1119-1 Francisco Botelho Pinheiro  
26/junho/2008 2007.0008.6628-6 Max Wisley Brito Amotim  
30/junho/2008 2007.0007.1870-8 Luciano Quintela dos Santos  
02/julho/2008 2006.0009.5747-0 Gutemberg Silva Nonato  
03/julho/2008 1471/02 José Bello de Barros  
04/julho/2008 2007.0001.1712-7 Aldeir Viana Moço  
07/julho/2008 1.109/00 João Mota Marinho

#### Nome dos Jurados pela ordem de sorteio:

1. Atila de Oliveira – servidor estadual
2. Viviane de Sousa Melo – servidora estadual
3. Rodrigo Alves Leal e Silva – bancário
4. Paulo Andrade da Costa – servidor estadual
5. Maria Cândida Ferreira da Cunha Dall'Agnol – servidora estadual
6. Rosângela Rosa Oliveira – servidor estadual
7. Sulene Maciel da Silva – servidora estadual
8. Débora Janeth Bispo Rodrigues – servidor estadual
9. Ramiro José Pereira Filho – bancário
10. Norma Candida Nunes – servidora federal
11. Hermes Rodrigues Batista – servidor estadual
12. José Roberto da Cruz – servidor estadual
13. Denise Coelho Gomes – servidor público
14. Antônio José Santos – servidor público
15. Gedeon Alves Martins – servidor federal
16. Katila Maria das Mercês Pereira Araújo – servidora estadual
17. Luciana Costa Santos – servidora legislativa
18. Vicente Ferreira Feitosa – servidor estadual
19. Ana Angélica da Silva Pereira – inspetora de recursos naturais
20. Delbra Maria Barbosa dos Santos – servidora estadual

21. Elenice Dias da Rocha – servidora estadual

#### Nome dos Jurados Suplentes pela ordem de sorteio

1. João José Rodrigues Brito – servidor estadual
2. Marilda Pimentel Guimarães – servidor estadual
3. Adalberto Batista dos Santos – servidor público
4. Marisa Souza de Oliveira – servidor público
5. Almir Picanço de Figueiredo – inspetor de recursos naturais
6. Patrick Gonçalves Costa – servidor público
7. Ronan Elias Barbosa – servidor legislativo
8. Silvana Rosa do Amaral Borges – servidor federal
9. Maria Angélica Pereira Braga Parente – servidor estadual
10. Paulo de Tarso da Silva – servidor público
11. Rubens Ribeiro Batista – servidor público
12. Neurivan Ribeiro Batista – servidor federal
13. Jonismar Chaves de Abreu – servidor estadual
14. Marinalva Pereira Cavalcante – servidor estadual
15. Irley Santos dos Reis – bancário

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

### 3ª Vara Criminal

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por esse meio INTIMA o senhor JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS, brasileiro, convivente, nascido aos 13.02.1973 em Piripiri – PI, filho de Antônio Sampaio dos Santos e Tereza da Silva Santos, residente e domiciliado em local desconhecido, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de cientificar-lhes da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Penal n.º 2006.0004.4493-6/0, cujo resumo da mesma, transcrevo, conforme segue: "... Deste modo, por carecer o processo ora examinado de provas suficientes à exteriorização de uma abstração recepcionando a pretensão acusatória, julgo improcedente o pedido de condenação veiculada na denúncia de fls. 02/04, e assim procedo com fulcro no artigo 386, inciso VI do Diploma Processual Penal. Sendo assim, por força deste julgamento, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA SANTOS resta absolvido da incursação que lhe foi impingida por meio da peça acusatória. Finalmente, também em razão desta sentença absolutória, determino que o processado seja colocado imediatamente em liberdade, devendo para tanto ser expedido o inerente alvará de soltura, observando-se as cautelas de praxe. Após o trânsito em julgado, efetuem-se as necessárias anotações e baixas cartorárias. Sem custas. Intimem-se. Palmas, 18.02.2008. Francisco de Assis Gomes Coelho – Juiz de Direito". Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 3ª Via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas – TO, aos 23 de abril de 2008. Eu, Adriana da Silva Parente Coelho, Escrivã da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Francisco de Assis Gomes Coelho, Juiz de Direito.**

### Justiça Federal

#### 1ª Vara

#### EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

**ORIGEM:** Processos n.ºs 2004.43.00.001873-7, 2005.43.00.00697-6 e 2005.43.00.001209-2 — Execuções Fiscais propostas pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de R. W. S. Oliveira e Outro.

**CITANDOS:** R. W. S. Oliveira, CNPJ N.º 01.647.135/0001-06 e Robert Wellington Silva Oliveira, CPF n.º 534.620.331-15.

**DEBITO EXEQUENDO:** R\$ 209.558,55 (duzentos e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até 23/08/2005.

**NATUREZA DA DÍVIDA:** Imposto, Simples, Contribuição e Multa.

**INSCRIÇÃO NO REGISTRO DA DÍVIDA ATIVA:** n.ºs 14 2 03 000321-24 em 09/12/2003, 14 2 04 000020-81 em 13/02/2004, 14 6 03 001250-83 em 09/12/2003, 14 6 04 000029-43 em 13/02/2004, 14 4 04 000194-42 em 12/08/2004, 14 2 05 000037-56 em 01/02/2005, 14 6 05 000057-23 em 01/02/2005, 14 6 05 000058-04 em 01/02/2005 e 14 7 05 000020-12 em 01/02/2005.

**FINALIDADE:** Citar os Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagarem a quantia acima especificada ou garantirem a execução na forma prevista no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3/4, centro, CEP: 77001-128, Palmas/TO. sítio: www.to.trf1.gov.br. Fone (63) 3218-3816. Fax (063) 3218-3818, e-mail: 01vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 06/03/2008. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PENHORA PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

**Origem:** Processo n.º 2005.43.00.002248-0 - Execução Fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de EDMILSON MIRANDA E OUTRO.

**Intimando(s):** EDMILSON MIRANDA, CPF n.º 895.076.498-9, e sua esposa MARIA VANI DA SILVA MIRANDA.

**Débito exequendo:** R\$ 2.892.226,01 (dois milhões, oitocentos e noventa e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e um centavo), atualizado até 24/02/2003.

**Finalidade:** INTIMAR o(s) executado(s) EDMILSON MIRANDA e sua esposa MARIA VANI DA SILVA MIRANDA, da penhora efetivada sobre os imóveis abaixo discriminados, bem como para, caso queira(m), opor(em) embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Descrição do bens penhorados: Um lote de terras para construção urbana de n.º 06, da Quadra 15, situado na Rua 11, do Loteamento Taquaralto, 5ª etapa-folha 01, com área total de 450,00 m², matrícula n.º 2.733, RO1-11.229, de propriedade de Edmilson Miranda.

Um lote de terras para construção urbana de n.º 10, da Quadra 44, situado na Av. E, do Loteamento Jardim Aurenny IV, com área total de 450,00 m², matrícula n.º RO1-56.594, de propriedade de Edmilson Miranda e de sua esposa Maria Vani da Silva Miranda.

Sede do Juízo: 1ª Vara, Seção Judiciária do Estado do Tocantins, 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, Centro, Palmas/TO, CEP: 77001-128 telefone n.º (063) 3218-3814 e fax n.º (063) 3218-3818. Palmas/TO, 03/08/2008. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA Juiz Federal Substituto da 1ª Vara.

### 2ª Vara

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

**Referência:** Execução Fiscal n.º 2006.43.00.003100-3

**Exequente:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Executados:** Póvoa e Oliveira Ltda e Outros

**Finalidade:** Intimar o Espólio de Ises Maria de Oliveira Póvoa, na pessoa de seu inventariante, Francisco Liberato Póvoa Neto, CPF n.º 590.777.351-00, acerca da penhora, depósito, avaliação e registro incidentes sobre o Lote de terras urbano n.º 03, situado na Quadra ARSO 41, QC-01, Alameda 20, do Loteamento Palmas, com 100,00m² (cem metros quadrados), e as benfeitorias nele edificadas, constituídas de 01 (um) prédio comercial, com 02 (dois) banheiros no térreo e 02 (dois) no pavimento superior, todos revestidos, piso em cerâmica comercial em bom estado de conservação, sendo o pavimento térreo dividido em 02 (duas) salas comerciais, matriculado sob o n.º R-01-18.647, no C.R.1 da Comarca de Palmas/TO, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

**Valor do Débito:** 10.103,90 (dez mil, cento e três reais e noventa centavos), representado pela CDA n.º 60.318.322-8.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, CEP: 77001-128, Palmas(TO), Fone (063) 218-3826, Fax (063) 218-3828, site: "http://trf1.gov.br," Palmas/TO, 29 de outubro de 2007. MAURICIO RIOS JÚNIOR Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

#### EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

**Referência:** Execução Fiscal n.º 2007.43.00.003083-8

**Exequente:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

**Executado(s):** DEPASA — Destilária Vale do Palmas S/A e Outros

**Finalidade:** Citar a empresa executada DEPASA — Destilária Vale do Palmas S/A, CNPJ n.º 02.878.726/0001-57, na pessoa de seu representante legal, e Carlos Pinheiro Chaves, CPF n.º 075.254.601-59, e Márcia Trajano Albernaz Rocha, CPF n.º 77.330-000, SACA S/A, Sociedade do Açúcar e Alcool, CNPJ n.º 00.255.364/0001-12, Agropalmas Agropecuária do Palmas, CNPJ n.º 02.877.801/0001-65, e Mônica Passos Vieira Rocha, CPF n.º 333.328.941-53, e Henimar Albernaz Rocha, CPF n.º 012.209.341-00, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

**Débito:** R\$ 42.745,11 (quarenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax (063) 3218-3828, site: http://trf1.gov.br. e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 22 de janeiro de 2008. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

#### EDITAL DE CITACÃO PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS (ARTIGO 8º, IV, DA LEI 6.830/80)

**Referência:** Execução Fiscal n.º 2003.43.00002527-0

**Exequente:** União Federal

**Executado:** Madaplan Engenharia Construção e Incorporação Ltda e Outros

**Finalidade:** Citar o executado Cláudio Neves Borges, CPF n.º 022.896.928-08, para pagar o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

**Débito:** R\$ 5.865,81 (cinco mil, oitocentos e sessenta e cinco reais, e oitenta e um centavos)

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 03/04, CEP: 77001-128, Palmas(TO). Fone (63) 3218-3826. Fax (063) 3218-3828, site: http://trf1.gov.br. e-mail: 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 24 de outubro de 2007. JOSÉ GODINHO FILHO Juiz Federal da 2ª Vara/TO.

## **PALMEIRÓPOLIS**

### 1ª Câmara Cível

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Divórcio Direto, Autos n.º 2007.0003.1409-7/0, tendo como requerente Divina Modesto Barbosa, e requerido Pedro Barbosa. MANDOU intimar: Pedro Barbosa, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo para audiência de instrução, designada para o dia 11/06/2008, às 16:00 horas. Devendo comparecer

acompanhado de advogado e testemunhas no máximo de três (03), independentemente de intimação. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis, 29 de abril de 2008, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Divorcio Direto, Autos nº 2007.0003.1409-7/0, tendo como requerente Divina Modesto Barbosa, e requerido Pedro Barbosa. MANDOU intimar: Pedro Barbosa, brasileiro, casado, lavrador, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo para audiência de instrução, designada para o dia 11/06/2008, às 16:00 horas. Devendo comparecer acompanhado de advogado e testemunhas no máximo de três (03), independentemente de intimação. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis, 29 de abril de 2008, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

- A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, Ação de Alimentos, Autos nº 204/05, tendo como requerentes K.R.S e outros, menores rep. por Clara Rodrigues dos Anjos e requerido Joaquim Bastos de Sousa. MANDOU intimar: Joaquim Bastos de Sousa, brasileiro, solteiro, operário, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante este Juízo para audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia 17/09/2008, às 14:00 horas. Devendo comparecer acompanhado de advogado e testemunhas no máximo de três (03), independentemente de intimação. Este edital deverá ser publicado no diário da justiça e afixado uma cópia no placar do Fórum local. Palmeirópolis, 29 de abril de 2008, no Cartório Cível. Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira - Escrevente Judicial, o digitei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO -Prazo de 20 dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível o Processo nº 2007.0004.3492-0/0. Ação de Conversão de Separação Judicial em Divorcio, tendo como Requerente Carmem Lucia Paulista e requerido Sergio Garcia Pinto. MANDOU CITAR : Sergio Garcia Pinto, brasileiro, separado judicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como para querendo contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não contestar serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor ( 285 e 319 do CPC). Este edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local.

## PARANÁ

### Vara de Família e 2ª Cível

#### ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

#### EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Doutor FABIANO RIBEIRO, Juiz de Direito desta Comarca, no uso de suas atribuições legais, etc. . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania tramitam os Autos de Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO de nº 050/06, na qual figuram como autor(a) DARCI DA COSTA LEITE, brasileira, casada, lavradora, residente e domiciliada na Fazenda Três Lagoas, neste município de Paranã-TO, beneficiado pela Assistência Judiciária, e requerido(a) JAIME DA COSTA LEITE, brasileiro, casado, lavrador, e como consta dos autos, encontra-se em lugar incerto e não sabido. É o presente para CITÁ-LO de todos os atos e termos da ação em epígrafe, para querendo contestar a presente no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o de que não contestando serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (Art. 285 do CPC), tudo conforme teor do dispositivo do despacho a seguir transcrito. DISPOSITIVO: .... determino que se proceda à nova citação por edital do Requerido, com prazo o edital de 20 (vinte) dias, devendo constar do edital que o prazo de contestação é de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital, e de que caso o Requerido não constitua procurador para atuar nos autos, que lhe será nomeado curador especial para proceder à sua defesa. Por estar a Requerente sob o pálio da justiça gratuita, determino que a publicação do edital se dê por uma vez no Diário da Justiça, sendo dispensada a publicação pela imprensa local, conforme estabelece o § 2º do art. 232 do CPC. Apresentada a contestação ou vencido o prazo da citação sem manifestação, volvam os autos conclusos para despacho. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Paranã-TO, 26 de abril de 2008. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.. E, para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital de Citação, para ser publicado no Órgão do Estado, bem como afixado no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranã-Tocantins, aos 26 de abril de 2008.

## PEDRO AFONSO

### Vara de Família Sucessões e Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ( Prazo de 30 dias )

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**AUTOS Nº: 2008.0002.9071-4/0**

**AÇÃO: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL EM DIVÓRCIO DIRETO LITIGISO**

**REQUERENTE: ANTÔNIO RICARDO DA SILVA**

**REQUERIDO: TEREZINHA LUZ DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA**

**FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da Srª TEREZINHA LUZ DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA, brasileira, separada judicialmente, do lar, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, comparecer perante este Juízo no dia 03/09/2008, às 15:00 horas para audiência de conciliação, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

**DESPACHO:** "1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil); 3- Designo o dia 03/09/2008, às 15:00 horas para audiência conciliatória. Intime-se o autor para comparecer à audiência e cite-se a ré, via edital com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 4- Notifique-se o Ministério Público. 5- Transcorrido o prazo para resposta, quedando-se inerte a ré, nomeio desde logo curadora à lide a Dra. Maria Neres Nogueira Barbosa, a qual deverá ser intimada para apresentar contestação. Pedro Afonso/TO, 23/04/2008. ASS) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

#### EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ( Prazo de 30 dias )

O Doutor MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA, Juiz de Direito desta Comarca de Pedro Afonso, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, a seguinte Ação e dados abaixo transcrito:

**AUTOS Nº: 2008.0002.9072-2/0**

**AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**

**REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA QUIXABEIRA ABREU DE SOUSA**

**REQUERIDO: ODUVALDO VIEIRA DE SOUSA**

**FINALIDADE: CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** do Sr. ODUVALDO VIEIRA DE SOUSA, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente residente em local incerto e não sabido, dos termos da presente ação, bem como, comparecer perante este Juízo no dia 03/09/2008, às 14:00 horas para audiência de conciliação, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial.

**DESPACHO:** "1- Defiro a gratuidade da justiça; 2- Processe em segredo de justiça (artigo 155, inciso II do Código de Processo Civil); 3- Designo o dia 03/09/2008, às 14:00 horas para audiência conciliatória. Intime-se o autor para comparecer à audiência e cite-se a ré, via edital com prazo de 30 (trinta) dias, advertindo-se que o prazo para contestar é de 15 dias, a contar da realização da audiência, independentemente de comparecimento, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados na inicial; 4- Notifique-se o Ministério Público. 5- Transcorrido o prazo para resposta, quedando-se inerte a ré, nomeio desde logo curadora à lide a Dra. Maria Neres Nogueira Barbosa, a qual deverá ser intimada para apresentar contestação. Pedro Afonso/TO, 23/04/2008. ASS) Milton Lamenha de Siqueira – Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei.

## PEIXE

### 1ª Vara Criminal

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de

Inquérito Policial nº 900/2002, especialmente ao indiciado "DOMINGOS DA COSTA FERREIRA", brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Natividade- TO, nascido aos 08.12.1975, filho de Domingos Sena Ferreira e Júlia da Costa Ferreira, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Domingos da Costa Ferreira, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 885/02, especialmente ao indiciado "DOMINGOS NERES LOPO", brasileiro, divorciado, Garimpeiro, nascido aos 28/09/1952, natural de Ceres-GO, filho de José Ferreira Lopo e de Idália Néri Lopo, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Domingos Neres Lopo, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 842/01, especialmente ao indiciado "JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Aliança- TO, filho de Abílio Soares Rocha e de Maria das Graças Santos Rocha", atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor José Carlos Soares dos Santos, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 842/01, especialmente ao indiciado "JOSÉ CARLOS SOARES DOS SANTOS", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Aliança- TO, filho de Abílio Soares Rocha e de Maria das Graças Santos Rocha", atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor José Carlos Soares dos Santos, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 863/01, especialmente ao indiciado " JOÃO PEREIRA BISPO", brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Palmeiópolis-TO, nascido aos 19.07.1960, filho de André Pereira Bispo e Anísia Francisco Bispo, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor João Pereira Bispo, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em

Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 2005.0001.3310-0/0, especialmente ao indiciado " CLEODEVAN COELHO DE SOUSA", brasileiro, solteiro, natural de Redenção- PA, operador de som, nascido aos 07/07/1980, filho de Dina Coelho de Lousa, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Em relação a conduta praticada do autor, se é que o mesmo tinha a intenção de consumir o ato libidinoso contra a vítima. O certo é, que o simples fato de abrir o zíper da barraca, não pode configurar como gravíssimo crime de estupro, pó impossível comprovação dos elementos objetivo, qual era a finalidade do agente. Isto posto, por não estarem presentes os requisitos para configuração do crime, determino o arquivamento. Logo após o trânsito em julgado, arquive- se com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Peixe- TO, 14 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 2005.0002.5305-9/0, especialmente ao indiciado "DOMINGOS JUNIOR VIEIRA DE ANDRADE", brasileiro, casado, natural de Posse-GO, nascido aos 22.03.1972, lavrador, filho de José Vieira de Andrade e de Ortelina Moreira dos Santos e DANIEL ANDRADE DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Formoso-GO, nascido aos 24/08/1969, filho de Carlos Andrade da Silva e de Alexandrina da Silva, ambos, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, III, combinado com art. 107, IV do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Domingos Junior Vieira de Andrade, e Daniel Andrade da Silva. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 882/02, especialmente ao indiciado " EDSON RODRIGUES DE CARVALHO", brasileiro, amasiado, lavrador, natural de Peixe- TO, nascido aos 26.09.1980, filho de Nelson Rodrigues de Carvalho e Domingas Ribeiro do Nascimento, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Edson Rodrigues de Carvalho, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo. digitei e subscrevo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 840/2001, especialmente ao indiciado " RICARDO NUNES DA SILVA", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 04.09.1978, natural de Natividade-TO, filho de Valentina Nunes da Silva, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Ricardo Nunes da Silva. Publique- se. Registre- se. Intimem- se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 811/2000, especialmente ao indiciado " CLENILDES LINHARES DA SILVA", brasileiro, solteiro, tratorista, natural de Gurupi-TO, nascido aos 21/10/1974, filho de José Qixaba da Silva e Raimunda Linhares da Silva, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Clenildes Linhares da Silva. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 1.199/05, especialmente ao indiciado " JOÃO EVANGELISTA LIMA", brasileiro, amasiado, pedreiro, natural de Entremontes- AL, nascido aos 26/12/1959, filho de Luiz Rosa Lima e de Maria Leonor Fernandes, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor João Evangelista Lima. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 880/02, especialmente ao indiciado " LUZIMAR AFONSO DIAS", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 30.11.1979, natural de Natividade- TO, filho de Ilza Dias Afonso, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, IV, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Luzimar Afonso Dias. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 10 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 872/01, especialmente ao indiciado " MANOEL ALVES FERREIRA", brasileiro, desquitado, lavrador, nascido aos 17.06.1940, natural de Juramento- MG, filho de José Alves Ferreira e de Deralda Alves Ferreira, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Manoel Alves Ferreira, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 2007.0007.3851-2/0, especialmente ao indiciado " LUIZ MENDES DE SOUZA", brasileiro, solteiro, comerciante, natural de Gurupi- TO, filho de Valdivino Costa Mendes e Domingas Gomes de Souza, nascido aos 01/11/1972, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 10/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Posto isto, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI e do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito em virtude de ter ocorrido à perda do direito de representação em relação ao autor do fato. Logo após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe- TO, 10 de Março de 2008. Cibele

Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Ação Penal nº 935/99, especialmente ao indiciado "MANOEL DE SOUZA" brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 23/11/1953, natural de Paraná-TO, filho de Lázaro de Souza e Celestina Pereira Teles, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 10/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Posto isto, nos termos do art. 107, IV c/c art. 109, VI e do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade e consequente arquivamento do feito em virtude de ter ocorrido à perda da pretensão punitiva estatal em relação ao autor do fato. Logo após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe- TO, 10 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Execução Penal nº 44/03, especialmente ao reeducando " CLEOMAR BATISTA LEITE", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05.06.1966, natural de Paraná-TO, filho de Brasileiro Francisco Leite e Teodora Batista Leite, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 10/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim, julgo extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento, e nos termos do artigo 202 da lei nº 7.210/84, não deverá constar na folha corrida do reeducando atestados ou certidões qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela a prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Determino seja restabelecido os direitos políticos do condenado, oficiando-se ao Juizado Eleitoral da Zona onde o mesmo é eleitor. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 10 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Execução Penal nº 021/97, especialmente ao indiciado " MARCO ANTÔNIO GOMES", brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 29.04.1975, natural de Vicentinópolis- GO, filho de Antônio Gomes Machado e Luzia Rosa de Jesus, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim, julgo extinta a pena privativa de liberdade pelo seu cumprimento, e nos termos do artigo 202 da lei nº 7.210/84, não deverá constar na folha corrida do reeducando atestados ou certidões qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela a prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. Determino seja restabelecido os direitos políticos do condenado, oficiando-se ao Juizado Eleitoral da Zona onde o mesmo é eleitor. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 10 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Execução Penal nº 047/03, especialmente ao indiciado " JOSÉ DA LUZ DE ARAÚJO", vulgo "Zé Torneira", brasileiro, casado, mecânico, filho de Ovidio José Filho e Divina de Araújo, nascido aos 14/01/1967, natural de Heiterai- GO, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 10/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Isto posto, nos termos do art. 89, § 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade, do autor JOSÉ DA LUZ DE ARAÚJO... Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 10 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 757/99, especialmente ao indiciado "CARLOS LUIZ FERREIRA, brasileiro, casado, pedreiro, natural de São Gotardo- MG,

nascido aos 12/11/49, filho de Jezuína Maria de Jesus”, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 107, IV do Código Penal, decreto a extinção da decadência do direito de queixa, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Carlos Luiz Ferreira. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 828/01, especialmente ao indiciado “ FELIX COSTA”, brasileiro, solteiro, gerente de Fazenda, nascido aos 25/05/1971, natural de S G Araguaia- PA, filho de Irisnete Costa, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Felix Costa, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 2005.0001.5953-2/0, especialmente ao indiciado “ PAULO MARTINS QUIXABA”, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 03.03.1969, filho de Elias Martins Neto e Leni Morais Martins, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, VI, combinado com art. 107, IV do Código Penal, decreto a extinção da decadência do direito de representação, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Paulo Martins Quixaba. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 948/03, especialmente ao indiciado “RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS”, brasileiro, solteiro, prestador de serviços gerais, nascido aos 19/02/1980, filho de Abel Ribeiro dos Santos e de Civi Pereira Alves dos Santos, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, IV do Código Penal, decreto a extinção da decadência do direito de representação, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Raimundo Nonato Pereira dos Santos. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 985/03, especialmente ao indiciado “FRANCISCO RIBEIRO SOBRINHO”, vulgo “Chico da Colina”, brasileiro, casado, natural de Quixeramobim-CE, nascido aos 25/03/1943, filho de José Luiz Go e de Maria Edite Ribeiro Go, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Francisco Ribeiro Sobrinho, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº1.169/05, especialmente ao indiciado “ ISRAELITO RIBEIRO DA SILVA”, brasileiro, natural de Ipaíú- BA, divorciado, nascido aos 22/11/1942, filho de Domingos Ribeiro da Silva e Idalina Francisco de Jesus, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da decadência do direito de queixa, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Israelito Ribeiro da Silva. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº. 644/96, especialmente ao indiciado “LUZO RODRIGUES DA SILVA”, brasileiro, solteiro, nascido aos 13.12.1974, natural de Peixe- TO, oleiro, filho de João Rodrigues dos Santos e de Iracema Luíza da Silva, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, VI, combinado com art. 107, IV do Código Penal, decreto a extinção da decadência do direito de representação, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Luzo Rodrigues da Silva. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 892/2002, especialmente ao indiciado “ DOMINGOS DA COSTA NUNES”, brasileiro, amasiado, garimpeiro, natural de natividade- TO, nascido aos 05.12.1976, filho de Manoel Nunes da Silva e Joana da Costa Leite, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Domingos da Costa Nunes. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 850/2001, especialmente ao indiciado “ DORVAN COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 03.07.81 em Paraná- TO, filho de Oscar Joaquim da Silva e de Maria de Jesus Costa e AILTON COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/06/1977, natural de Paraná-TO, filho de Oscar Joaquim da Silva e Maria de Jesus Costa”, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação aos autores Dorvan Costa da Silva e Ailton Costa da Silva, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquive- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 2006.0008.1848-8/0, especialmente ao indiciado “CLAÚDIO DIAS”, brasileiro, amasiado, natural de Peixe-TO, nascido aos 12/11/1966, filho de Inocêncio Pereira Maia e Angelina Dias de Carvalho, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Apesar de o autor possuir todos os petrechos proibidos para a pesca a pratica não foi consumada nos termos do art. 36 da supracitada lei.

Isto posto, por não estarem presentes os requisitos para a configuração do crime, em face da atipicidade do fato em relação ao autor, determino o arquivamento. Logo após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de estilo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Peixe- TO, 12 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 868/01, especialmente ao indiciado " ERIVAN GONÇALVES PINTO ", brasileiro, casado, lavrador, natural de Gurupi- TO, nascido aos 19.03.1976, filho de Carmozina Gonçalves de Souza, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Erivan Gonçalves Pinto, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquite- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 850/2001, especialmente ao indiciado " DORVAN COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 03.07.81 em Paraná- TO, filho de Oscar Joaquim da Silva e de Maria de Jesus Costa e AILTON COSTA DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/06/1977, natural de Paraná-TO, filho de Oscar Joaquim da Silva e Maria de Jesus Costa", atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 109, V, combinado com art. 107, V do Código Penal, decreto a extinção da punibilidade, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação aos autores Dorvan Costa da Silva e Ailton Costa da Silva, e remeta a arma apreendida ao comando do exército em Palmas- TO nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquite- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 757/99, especialmente ao indiciado "OSMAR RODRIGUES DA SILVEIRA", brasileiro, casado, natural de Wanderlândia-GO, nascido aos 25/02/1953, filho de Aristarco Rodrigues da Silveira e de Narciza Nunes da Silva, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 107, IV do Código Penal, decreto a extinção da decadência do direito de queixa, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Osmar Rodrigues da Silveira. Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquite- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA- PRAZO DE 60 DIAS

A Dr. Elias Rodrigues dos Santos, Juiz de Direito automático nesta Comarca de Peixe, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital, prazo de 60(sessenta) dias, virem ou dele tiverem conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de Inquérito Policial nº 757/99, especialmente ao indiciado "JOEL ANTÃO DE SOUZA", vulgo "JOCA", brasileiro, casado, natural de Porto Nacional-TO, nascido aos 16/03/1952, filho de Crispiniano A de Souza e de Sidália Costa Souza, atualmente em lugar INCERTO, e conforme sentença datada de 11/03/2008, foi decretado a extinção da punibilidade, conforme sentença transcrita em parte, a seguir: ... Assim sendo, nos termos do 107, IV do Código Penal, decreto a extinção da decadência do direito de queixa, em virtude de ter ocorrido a prescrição em relação ao autor Joel Antão de Souza . Publique- se. Registre- se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado. Arquite- se com as cautelas de estilos. Peixe- TO, 11 de Março de 2008. Cibele Maria Bellezzia, Juíza de Direito, ficando ciente de que terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo.

## PORTO NACIONAL

### 2ª Vara Cível

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

**Autos nº 2008.0000.0542-4 / O**  
AÇÃO de USUCAPIÃO

REQUERENTE: FRANCISCA TIBURCIA DA SILVA e FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

REQUERIDO(A): JOANA DA SILVA ARAÚJO

Valor da Causa: R\$ 380,00

O Doutor ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA Juiz de Direito em substituição da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA O(S) SUPOSTO(S) HERDEIROS DE JOANA DA SILVA ARAÚJO, falecida em 05/08/1988, bem como OS TERCEIROS INTERESSADOS AUSENTES E DESCONHECIDOS, com residência e domicílio incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação supra, que tem como objeto de litígio o imóvel abaixo descrito, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial, nos termos do art. 285 e 319 do CPC.

IMÓVEL USUCAPIENDO: Lote assinalado na planta sob o nº 43 (quarenta e três) da quadra "O", situado no Setor comercial da Zona do Aeroporto, com gente para o Norte e fundos para o Sul, contendo uma área de 600,00² (seiscentos metros quadrados), ou seja 15 (quinze) metros lineares do lado Norte, 15 (quinze) metros ditos no lado Sul, 40 (quarenta) metros ditos pelo lado Oeste, contornando ao Norte pela Avenida nº 01 (um), ao Sul pelo Lote nº 44 (quarenta e quatro), a Leste pelo lote nº 39 (trinta e nove) e ao Poente pelo Lote nº 47 (quarenta e sete), tudo da mesma Quadra "O", localizado do lado par da Av. Kennedy e a 50m da esquina Noroeste da Av. Kennedy com a Viela nº 24m tudo da mesma quadra e loteamento acima referidos.

E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, 29 de abril de 2.008. Eu, Silvânia Gonçalves de Carvalho, Escrevente, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Silma Pereira de Sousa, conferi e subscrevo.

## XAMBIOÁ

### 1ª Vara Cível

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENTENÇA

**PUBLICAÇÃO: 03 (TRÊS) VEZES COM INTERVALO DE 10 ( DEZ) DIAS**

**Autos nº: 2007.0001.5672-6/O**

Ação: Interdição.

Interditando: Rosimar Moreira de Carvalho  
Interditada: Whislania Moreira de Carvalho  
Adv. Raimundo Fidélis Oliveira Barros

#### 3ª PUBLICAÇÃO

O Senhor OCÉLIO NOBRE DA SILVA. MM Juiz de Direito Substituto desta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei.

FAZ SABER, aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, foi decretada por sentença a INTERDIÇÃO de WHISLANIA MOREIRA DE CARVALHO brasileira, solteira, nascida em 06/03/1986, natural de Xambioá-TO, filha de José Wilson de Carvalho e Rosimar Moreira de Carvalho, Certidão de nascimento lavrado sob o nº 15.664. fl. 167 Livro A-17 CRC de Xambioá-TO, residente e domiciliado à Rua 04 s/nº Setor Leste, nesta cidade de Xambioá-TO, conforme sentença a seguir transcrito: " Posto isto, declaro a interditanda absolutamente incapaz para a prática de atos da vida civil e, em consequência DECRETO a interdição de WHISLANIA MOREIRA DE CARVALHO, brasileira, solteira, nascida em 06/03/1986, natural de Xambioá- TO, filho de José Wilson de Carvalho e Rosimar Moreira de Carvalho Certidão de nascimento lavrada sob o nº 15664 fl. 167, Livro A-17, CRC de Xambioá. Nomeia sua curadora a Sra. ROSIMAR MOREIRA DE CARVALHO, observando a gradação legal (artigo 1775,§ 1º do Código Civil). Inscreva-se a presente decisão no Livro "E" do Cartório de Registro Civil desta Comarca (Art. 29, V c/c art. 92 da Lei 6.015/73).Publique-se no átrio do Fórum e no Diário da Justiça por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias devendo constar do Edital o nome da Interditada e da Curadora, sendo que a mesma é portadora de deficiência mental, o que impede o desempenho as atividades da vida e do trabalho. assim como os limites da curatela. Proceda-se à averbação junto ao registro de nascimento da interditanda. Após o registro, lave-se o termo de curatela e intime-se a curadora ora nomeada para prestar o compromisso no prazo de cinco dias, expedindo-se o respectivo Termo de Curatela para os fins de direito. Fica a curadora nomeada dispensada da hipoteca legal, ante a inexistência de bens. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral-TO, para a suspensão dos direitos políticos do interditanda, acaso eleitora (art. 15. II da Constituição Federal.). Cientifique-se o Ministério público. Sem custas. P.R.I. Xambioá-TO, 27 de setembro de 2007 (as) Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 30 dias do mês de Abril do ano de dois mil e oito. Eu,(Edileusa Lopes Costa Nunes) Escrivã Judicial,o digitei.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
VICE-PRESIDENTE  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA  
RAFAEL GONÇALVES DE PAULA  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
ADELINA MARIA GURAK  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA  
DIRETOR-GERAL  
JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES  
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ  
BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR  
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)  
Sessão de distribuição:  
Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)  
Des. LUIZ GADOTTI (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR ADMINISTRATIVO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE CONTROLE INTERNO  
RONILSON PEREIRA DA SILVA  
DIRETOR FINANCEIRO  
GIZELSON MONTEIRO DE MOURA  
DIRETOR DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES  
MANOEL REIS CHAVES CORTEZ  
DIRETOR DE INFORMÁTICA  
MARCUS OLIVEIRA PEREIRA  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
IVANILDE VIEIRA LUZ  
DIRETORA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS  
MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 08h00 às 18h00.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone : (63)3218.4443

Fax (63)3218.4305

[www.tj.to.gov.br](http://www.tj.to.gov.br)

Publicação: Tribunal de Justiça  
Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:  
GRAZIELE COELHO BORBA NERES

**ISSN 1806-0536**



9 771806 053002